



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.002275/2005-53
Recurso nº 155.389 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.168 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ- Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA. – EPP
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa:

PRECLUSÃO - A luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA - Afasta-se a preliminar de nulidade arguida se fica demonstrado nos autos que os fatos apontados não efetivam as hipóteses legais autorizadoras da decretação.

MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ESPONTANEIDADE. INEXISTÊNCIA - Descabe falar em afastamento ou redução da multa lançada com base no argumento de que os valores exigidos foram espontaneamente confessados em pedido de parcelamento se, analisados os documentos aportados ao processo, constata-se que o pedido em referência não alcançou os débitos indicados nas peças acusatórias.

PARCELAMENTO ESPECIAL. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA - Não restando comprovado nos autos que a contribuinte requereu parcelamento dos débitos apontados nas peças acusatórias antes de iniciado o procedimento fiscal, descabe apreciar o pedido na fase de julgamento, eis que as autoridades julgadoras administrativas não detêm competência para tanto.

INCONSTITUCIONALIDADES - Em conformidade com o disposto na súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de adoção obrigatória por força do disposto no art. 72 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

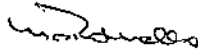
MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de, juntamente com outras pessoas, subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA - Se as provas carreadas aos autos deixam fora de dúvida a participação de variado número de pessoas nos fatos que redundaram em evasão fiscal, tais pessoas devem ser mantidas no pólo passivo das obrigações tributárias correspondentes, vez que presente hipótese legal autorizadora. Nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com infração de lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Participou do julgamento o Conselheiro Marcelo de Assis guerra (Suplente). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcelo de Assis guerra (Suplente), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

FRIGORÍFICOS CRISTAL LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão n° 10.834, de 18 de abril de 2006, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo das exigências de IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Programa de Integração Social – PIS, relativas ao exercícios de 2001 a 2003, formalizadas em decorrência da imputação das seguintes irregularidades:

1. omissão de receitas, decorrente de suprimento de numerário em relação ao qual não restaram comprovadas a origem e/ou a efetividade da entrega dos recursos;
2. falta de recolhimento do imposto de renda e demais contribuições, consoante relatado no Termo de Verificação Fiscal e apontado nos demonstrativos anexados aos autos;
3. arbitramento do lucro em razão da falta de apresentação da totalidade dos livros que obrigatoriamente deveriam compor a sua escrituração, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fatos geradores: 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002);

Entendendo que teria ficado configurada a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, os agentes fiscais qualificaram a multa de ofício aplicada.

Reproduzo, a seguir, relato promovido pela autoridade de primeira instância acerca dos fatos apurados, bem como das razões oferecidas em sede de impugnação pela contribuinte e demais responsáveis.

“...

1 - DOS FATOS PRELIMINARES

O presente procedimento de fiscalização foi iniciado em 07/03/2002, a partir da retenção de diversos documentos na sede da empresa Plena Alimentos do Brasil Ltda. e da própria empresa fiscalizada, levada a efeito no transcorrer da fiscalização que ocorria na empresa Nema Alimentos Ltda. Por ocasião do encerramento da fiscalização da empresa Nema Alimentos Ltda. foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal constante do ANEXO 2, cujo conteúdo, em síntese, revela a existência de um grupo empresarial formado por diversas empresas (e do qual é integrante a empresa acima qualificada), onde em regra figuram na condição de sócios interpostas pessoas, sem capacidade financeira para ocupar tal posição, ocultando os efetivos titulares dos negócios e reais beneficiários.

Wilton



1.1 – DO GRUPO FRIGO NEMA

Considerando que desde o início do procedimento de fiscalização a empresa Nema Alimentos Ltda. encontrava-se omissa, inadimplente e com as atividades extintas irregularmente; que no decorrer do procedimento de fiscalização foram apresentadas cópias de livros fiscais incompletos em substituição aos originais da empresa com o claro intuito de reduzir os tributos e contribuições devidos pela mesma; que sua escrituração estava incompleta e impedia a identificação de todas as operações realizadas; que foram levantados evidentes indícios apontando como responsáveis pelas operações da empresa e beneficiários dos recursos os Srs. Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia, Geraldo Heleno de Faria e Dênio Altivo de Oliveira, além de empresas por eles controladas, especialmente a Gene Alimentos Ltda. e, finalmente, que também foi verificado que esta última empresa, além de possuir recolhimentos de tributos muito inferiores ao esperado em relação às receitas conhecidas através do fisco estadual e de apresentar situação de omissa quanto às declarações devidas ao fisco federal, também estava constituída em nome de pessoas que aparentavam não possuir capacidade para estar à frente do negócio, foram, portanto, solicitadas e efetuadas diligências em outras empresas relacionadas com esses senhores e seus negócios, com o objetivo de colher informações sobre a real extensão dos negócios e identificar seus reais beneficiários.

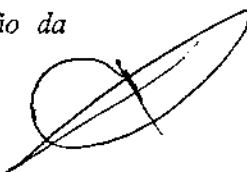
1.2 – DOS FATOS APURADOS EM DILIGÊNCIAS E OUTROS DOCUMENTOS DO GRUPO FRIGO NEMA

Assim, conforme relatado no TVF lavrado relativo aos fatos apurados no decorrer da fiscalização da empresa Nema Alimentos Ltda., quando da diligência efetuada na empresa Plena Alimentos Ltda., foram encontrados diversos documentos, que revelavam a existência de um grupo empresarial atuando no ramo de industrialização e comércio de carne.

Os documentos coletados evidenciavam que integravam esse grupo diversas empresas, inclusive as empresas Nema Alimentos Ltda., Gene Alimentos Ltda., Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda., Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda. e FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA., além de comprovarem que estavam no comando desse empreendimento, inicialmente, os Srs. Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia, Paulo César de Faria Maia, Geraldo Heleno de Faria e Dênio Altivo de Oliveira. Os documentos também revelaram que esses empresários, inicialmente responsáveis pela gerência financeira, administrativa e comercial do empreendimento, dirigiam seus negócios através de diversas empresas que foram colocadas em nome de seus empregados ou de terceiros, especialmente aquelas com maior faturamento, para a prática de evasão fiscal.

Dentre os documentos apreendidos na empresa Plena Alimentos Ltda., foram destacados os seguintes: 1) aqueles que comprovam a existência de um único grupo empresarial; 2) aqueles que comprovam a unicidade de comando administrativo, comercial e financeiro; 3) aqueles que comprovam a íntima ligação da

Walden



empresa Nema com o grupo empresarial; 4) aqueles que comprovam que a empresa Gene também pertence a esse grupo empresarial, e 5) aqueles que comprovam que figuram na condição de sócios de diversas empresas do grupo seus próprios empregados, conforme constou do Termo de Verificação anteriormente lavrado por ocasião do encerramento da fiscalização da empresa Nema.

2 - DOS DEMAIS FATOS APURADOS

Com as diligências efetuadas em 07/03/2002, foram solicitados e abertos os procedimentos de fiscalização das empresas do grupo Plena Alimentos do Brasil Ltda., Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda., Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda. e FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA.

2.1 - DOS DEMAIS FATOS APURADOS EM DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS DO GRUPO FRIGO NEMA

Neste tópico, dando seqüência ao que foi apurado e relatado no TVF lavrado em 30/06/2003, procedeu-se à análise dos demais documentos apreendidos em 07/03/2002, quando da diligência efetuada na empresa Plena Alimentos do Brasil Ltda. consoante os seguintes itens: 6) os demais documentos que confirmam que as empresas Frigo Adoro, Bandeirante e CRISTAL também pertencem ao grupo empresarial FRIGO NEMA; 7) aqueles que comprovam a fusão das atividades das empresas do grupo PERRELLA do ramo frigorífico e de transportes com o grupo FRIGO NEMA.

2.2 - DOS FATOS APURADOS ATRAVÉS DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DAS EMPRESAS DO GRUPO FRIGO NEMA

Com a abertura do procedimento de fiscalização das empresas do grupo Plena Alimentos do Brasil Ltda., Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda., Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda. e FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA., foi solicitada a apresentação dos extratos bancários e demais documentos relativos à movimentação financeira que embasariam a escrituração contábil. Não apresentados todos os documentos solicitados e presentes veementes indícios de interposição de pessoas na figura dos sócios das pessoas jurídicas, esses documentos foram solicitados às instituições financeiras com base na legislação de regência da matéria.

Da análise dos dados da movimentação financeira das empresas, foram evidenciados diversos documentos que confirmam a existência de conjugação de esforços e participação financeira do GRUPO FRIGO NEMA nos negócios das empresas Frigo Adoro, CRISTAL, Bandeirante e Plena. Igualmente destacaram-se diversos documentos que comprovam a utilização de interpostas pessoas na figura dos sócios das pessoas jurídicas, sendo verificado nesses documentos que apenas os sócios ou gerentes do grupo efetuavam a movimentação financeira das empresas. Esses documentos também comprovam que os efetivos titulares eram os beneficiários financeiros de recursos provenientes dos

linda



negócios dessas empresas. Além disso, foram selecionados documentos que informam a fusão das atividades das empresas do grupo Perrella com o grupo FRIGO NEMA. Assim, além das procurações e documentos encontrados na sede do grupo, inclusive na tesouraria e no setor de contas a pagar, também as fichas cadastrais, os cartões de autógrafos, os contratos de crédito, os avais, os cheques, as autorizações de débitos e os DOCS analisados, que compõem a movimentação financeira das empresas realizada via instituições bancárias, comprovam que a gerência financeira do empreendimento era exclusivamente efetuada pelos diretores e gerentes do grupo FRIGO NEMA e confirmam a existência de um caixa centralizado para o grupo empresarial, a partir do qual eram quitadas as obrigações do grupo. Esses documentos atestam ainda que eram beneficiários dos recursos gerados pelos negócios perpetrados através dessas empresas os efetivos titulares do empreendimento, conforme neles apontados.

Os documentos relacionados fazem prova inequívoca de que pertencem ao mesmo grupo empresarial as empresas Frigo Adoro, Bandeirante, FRIGORÍFICO CRISTAL, Plena e Gene, e que a esse grupo se aliaram as empresas Frigorífico Perrella e Transportadora Contorno. Além disso, comprovam que são os efetivos titulares do empreendimento e reais beneficiários dos negócios perpetrados através dessas empresas os senhores Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia, Geraldo Heleno de Faria, Paulo César de Faria, Dênio Altivo de Oliveira, Alvimar de Oliveira Costa, José Perrella de Oliveira Costa.

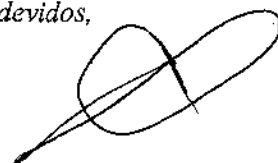
Os fatos e documentos analisados revelam a comunhão de interesses e bens entre as pessoas físicas dos IRMÃOS FARIA MAIA, dos IRMÃOS PERRELLA e do Sr. DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA e as empresas PLENA, FRIGO ADORO, BANDEIRANTE E FRIGORÍFICO CRISTAL, inclusive através de outras empresas do seu grupo empresarial, notadamente a empresa GENE ALIMENTOS LTDA, bem como a conjugação de esforços dessas pessoas físicas e jurídicas, objetivando um fim comum.

3 – DO LANÇAMENTO

Preliminarmente, esclareça-se que não foram considerados como dedução do devido os débitos de tributos e contribuições federais informados pelo sujeito passivo nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas a períodos anteriores ao início da ação fiscal e entregues intempestivamente após o início dos procedimentos de ofício, que ocorreu em 06/03/2002. A documentação correspondente a esse item consta do Anexo VII.

3.1 - DIFERENÇA APURADA ENTRE VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) DEVIDOS E OS DECLARADOS E PAGOS - PERÍODOS-BASE DE JANEIRO A MARÇO 2001, JULHO A DEZEMBRO DE 2001, JANEIRO A MAIO DE 2002

No curso dos trabalhos de fiscalização, foi constatado que os valores da Contribuição para o PIS efetivamente devidos,



calculados com base nos valores das receitas menos os valores das exclusões permitidas, consignados pelo contribuinte nos Livros Registro de Apuração do ICMS e nos Livros Registro de Entradas e Livro Registro de Saídas são superiores aos valores da contribuição para o PIS recolhidos e declarados nas DCTF. Frise-se que o contribuinte não efetuou quaisquer recolhimentos a título de PIS nos períodos indicados, consoante consulta ao sistema de controle de arrecadação da Secretaria da Receita Federal (SRF). Os valores das diferenças apuradas encontram-se detalhados em demonstrativos específicos.

3.2 - DIFERENÇA APURADA ENTRE VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) DEVIDOS E OS DECLARADOS E PAGOS – DE JANEIRO A MARÇO 2001, JULHO A DEZEMBRO DE 2001, JANEIRO A MAIO DE 2002

Ficou constatado que os valores efetivamente devidos a título de Cofins, calculados com base nos valores das receitas menos os valores das exclusões permitidas, consignados pelo contribuinte nos Livros Registro de Apuração do ICMS e nos Livros Registro de Entradas e Livro Registro de Saídas são superiores aos valores da contribuição para a Cofins recolhidos e declarados nas DCTF. Frise-se que o contribuinte não efetuou quaisquer recolhimentos a título de Cofins nos períodos indicados, consoante consulta ao sistema de controle de arrecadação da SRF. Os valores das diferenças apuradas encontram-se detalhados em demonstrativos próprios.

3.3 - Diferença Apurada entre Valores DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO real DEVIDOS e os Declarados e Pagos – 1º, 2º e 4º TRIMESTRES DE 2000 E 1º TRIMESTRE DE 2001

No curso dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que, relativamente aos anos-calendário de 2000 e 2001, o contribuinte efetuou a tributação com base no lucro real e que este fez a opção pela apuração trimestral do imposto, conforme Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentadas.

Entretanto, verifica-se que os valores recolhidos ou confessados pelo contribuinte nas DCTF apresentadas são inferiores aos valores do imposto de renda efetivamente devido. Ressalte-se que o contribuinte não efetuou quaisquer recolhimentos a título de IRPJ devidos trimestralmente nos períodos indicados, consoante consulta ao sistema de controle de arrecadação da SRF.

Demonstrativos específicos, confeccionados com base nas Demonstrações de Resultado elaboradas pelo contribuinte - partes integrantes dos Livros Diário pertinentes ao ano-calendário de 2001 - pormenorizam os valores lançados. Destaque-se que não houve adições e exclusões ao lucro líquido antes do IRPJ, tudo consoante Livros de Apuração do Lucro Real (Lalur).

WZ



3.4 - Diferença Apurada entre Valores DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DEVIDOS e os Declarados e Pagos - 1º, 2º e 4º TRIMESTRES DE 2000 E 1º TRIMESTRE DE 2001

A fiscalização constatou que, relativamente aos anos-calendário de 2000 e 2001, o contribuinte efetuou a tributação com base no lucro real e que este fez a opção pela apuração trimestral da CSLL, conforme DIPJ apresentadas.

Entretanto, verifica-se que os valores recolhidos ou confessados pelo contribuinte nas DCTF são inferiores aos valores da CSLL efetivamente devidos. Ressalte-se que o contribuinte não efetuou quaisquer recolhimentos a título de CSLL devidos trimestralmente nos períodos indicados, consoante consulta ao sistema de controle de arrecadação da SRF.

Os demonstrativos fiscais, confeccionados com base nas Demonstrações de Resultado elaboradas pelo contribuinte - partes integrantes dos Livros Diário, pertinentes ao ano-calendário de 2001 - pormenorizam os valores lançados. Destaque-se que não houve adições e exclusões ao lucro líquido antes da CSLL, tudo consoante o Lalur.

3.5 - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS - LUCRO ARBITRADO - PERÍODO: 3º E 4º TRIMESTRES DE 2001 E 1º E 2º TRIMESTRES DE 2002

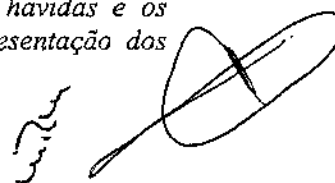
Foram relatadas pela fiscalização as tentativas no sentido de ter acesso à integralidade da escrita contábil e fiscal da empresa no período em referência.

Relativamente ao ano-calendário de 2002, a empresa FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA. limitou-se a apresentar um Livro Diário em folhas soltas, não assinado e não registrado, conforme assinalado, e os seguintes livros fiscais: Livros Registro de Entrada e Saídas, relativos ao período de janeiro a abril, e Livro Registro de Apuração do ICMS relativo a janeiro a dezembro.

Assim, nos períodos de apuração supramencionados, o contribuinte ainda deixou de apresentar o Lalur, o Livro Registro de Inventário e as demonstrações financeiras a que estava obrigado, quais sejam: Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstrações de Resultado do Período e Balanço Patrimonial.

Ademais, a falta de autenticação do livro do Diário referente ao ano-calendário de 2002 configura grave descumprimento de formalidade extrínseca que visa justamente resguardar a segurança e inviolabilidade da escrituração na qual deve ser apoiada a apuração do lucro real.

Em síntese das irregularidades apontadas e das faltas cometidas, em especial as relativas à falta de apresentação de livros contábeis e fiscais de manutenção obrigatória, conclui-se que não há como valorar a evolução patrimonial, o fluxo financeiro, as despesas pagas e as incorridas, as receitas havidas e os ingressos de caixa. Este fato, aliado à não apresentação dos



Livros Registro de Inventário impede a aferição do lucro, pois também não é possível determinar o CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS, em função de não se conhecer o valor real dos estoques iniciais e finais de mercadorias.

Como decorrência, em estando impedida de ter acesso a totalidade dos os livros e documentos da escrita contábil e fiscal e todos os documentos da escrituração contábil da empresa, impõe-se, como última alternativa possível, o arbitramento do lucro para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro devidos pela empresa no período em referência.

Foi feita menção também à legislação pertinente e à jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Assim, pelas razões apontadas, foi efetuado o lançamento do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro arbitrado, determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados em lei sobre a receita conhecida, consignada pela empresa: no 3º e 4º trimestres de 2001, no Livro Registro de Apuração do ICMS e nos Livros Registro de Saídas e Registro de Entradas; no 1º e 2º trimestres de 2002, no Livro Registro de Apuração do ICMS.

Em demonstrativos específicos, foram detalhados os valores do IRPJ e da CSLL apurados.

3.6 - OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTO DE CAIXA

Intimado a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem (responsabilidade do sócio) e a efetiva entrega (responsabilidade da empresa) do empréstimo de recursos efetuado pelo sócio Rodrigo Rezende Soares, CPF 901.423.306-04, em 03/01/2000, no valor de R\$3.000.000,00, conforme lançamento efetuado nos livros contábeis, o contribuinte não apresentou nenhum documento comprobatório da efetiva realização da operação.

Assim, a falta de comprovação do suprimento de caixa em comento caracteriza omissão de receita, nos termos da legislação de regência.

4 - DA RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

4.1 - DA INTERPOSIÇÃO FICTÍCIA DE PESSOAS NA FIGURA DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS DO GRUPO FRIGO NEMA

De acordo com a fiscalização, afora os contratos sociais e respectivas alterações das empresas, não existem quaisquer elementos que comprovem a constituição ou a aquisição de cotas das empresas que o grupo utiliza no desenvolvimento de suas atividades empresariais, pelos terceiros que figuram(ram) como sócios das empresas: Gene Alimentos Ltda (incorporadora da Plena Alimentos dos Brasil Ltda), Frigo Adoro, Bandeirante, CRISTAL, ou demais empresas integrantes desse grupo

WDM



empresarial, que trazem em seus quadros societários pessoas distintas dos efetivos titulares. Constatou-se, portanto, que para consecução de seus fins, o grupo empresarial organizou suas atividades através de diversas empresas em cujos quadros societários figuravam interpostas pessoas, em regra seus empregados.

Avolumam-se, no presente caso, indícios de que os efetivos titulares permaneceram à frente dos negócios perpetrados sob o manto jurídico dessas empresas, bem como provas cabais de que dele se beneficiaram, conforme destacamos no decorrer da descrição dos fatos. Portanto, no presente caso, o esquema utilizado corresponde à FRAUDE. Desse modo, os contribuintes tinham interesse na apresentação da organização societária como se aparenta, era seu objetivo colocar terceiros no quadro societário das empresas, que uma vez inadimplentes, não ofereceriam risco de uma execução envolvendo a riqueza patrimonial do grupo, sendo seu desiderato deixar de recolher os tributos gerados pela atividade, com evidente intuito de fraude. Por conseguinte, trata-se na hipótese de infração qualificada, por conformarem-se os fatos à descrição de fraude contida no art. 72 da Lei 4.502, de 30/11/1964.

Foram encontrados ainda diversos documentos que fazem a comprovação da gerência e representação social das empresas pelos efetivos titulares do empreendimento, tanto das empresas já constituídas em nome de terceiros como daquelas que somente posteriormente foram transferidas para terceiros. Ademais, verificou-se a conjugação dos negócios das empresas que são objeto da ação fiscal com os negócios efetuados através das demais empresas de seu grupo empresarial, bem como o fato de que os sócios efetivos auferiram benefícios dos negócios efetuados através dessas empresas, diretamente ou através de outras empresas de seu grupo.

4.2 – DOS EFETIVOS TITULARES E REAIS BENEFICIÁRIOS DOS NEGÓCIOS DO GRUPO FRIGO NEMA

Pelos fatos expostos no TVF, comprova-se que o grupo empresarial capitaneado pelas empresas Plena Alimentos do Brasil Ltda. e Frigorífico Perrella Ltda., e seus representantes, tinham interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos lançados, dada a abundância de evidências de que conjugavam os negócios das diversas empresas componentes do grupo, e de que havia comunhão de interesses e de bens dessas empresas e seus sócios para a consecução das atividades comerciais.

Portanto, impende concluir que BT Carnes Ltda., Comercial Paranan Ltda., Adoro Alimentos Ltda., Nova Carnes Ltda., FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA., Gene Alimentos Ltda., Plena Alimentos do Brasil Ltda., Betim Carnes Ltda., Barraquinha Carnes Ltda., Vista Carnes Comércio Ltda., Frigo Jóia Ltda., Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda., Rajest Participações e Empreendimentos Ltda., Frigorífico Perrella Ltda., Transportadora Contorno Ltda. Transquali Transportes de Qualidade Ltda., e Unifrigo Indústria e Comércio Ltda., Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda., além da empresa Nema



Alimentos Ltda., , formavam o grupo societário encabeçado pelas empresas Plena Alimentos do Brasil Ltda. e Frigorífico Perrella Ltda., atuando no comércio varejista e atacadista de carne.

*Também conforme ficou inequivocamente evidenciado na descrição dos fatos, pode-se concluir que as empresas **Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda, FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA e Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda**, além das empresas **Plena Alimentos do Brasil Ltda e sua sucessora Gene Alimentos Ltda**, cuja representação societária hoje está formalmente constituída em nome dos Srs. Nivaldo Augusto da Silva e Luiz Carlos Silveira (Frigo Adoro), do Sr. Wellington Alves Pereira (Bandeirante), dos Srs. Rodrigo Rezende Soares e José Fábio Araújo Simão (FRIGORÍFICO CRISTAL), e dos Srs. Normano Avelar da Silva e Giovanni de Almeida Teixeira (Gene, sucessora da Plena), como sócios de fachada, na realidade, tem como proprietários os Srs. Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia, Geraldo Heleno de Faria, Dênio Altivo de Oliveira, Paulo Afonso de Faria Maia, Paulo Cezar de Faria, Alvimar de Oliveira Costa e José Perrella de Oliveira Costa e as empresas de seu grupo, na pessoa de seus sócios, investidos que estavam (aqueles que atuavam como diretores do grupo) de amplos e gerais poderes para realizarem em nome das empresas fiscalizadas, todos os atos negociais e de gerenciamento que são inerentes aos efetivos titulares de uma pessoa jurídica, ou ainda, porque eram simplesmente sócios no empreendimento e se beneficiaram de seus negócios.*

Igualmente têm interesse comum nos fatos gerados apontados nos Autos de Infração ora lavrados as pessoas físicas que integram o quadro societário das demais empresas que compõem o empreendimento do grupo FRIGO NEMA e receberam recursos gerados por seus negócios, Eva Ionélia de Jesus Maia, Silvana Regina Alves Guimarães, Paulo Afonso de Faria Maia, Maria da Conceição Rezende Soares, Maria José de Faria Maia, Maria da Conceição Teodora Guimarães, Paulo Cezar de Faria e José Perrella de Oliveira Costa.

*Assim, comprovou-se pela farta documentação analisada, que essas pessoas físicas, com participação societária em diversas empresas do grupo empresarial, são os efetivos titulares dos negócios efetuados diretamente ou através de empresas de seu grupo empresarial sob a razão social das empresas **Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda, FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA, Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda, Plena Alimentos do Brasil Ltda e sucessora Gene Alimentos Ltda**. Certo também é que se beneficiaram de recursos das empresas, conforme os documentos amplamente analisados.*

5 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, no presente caso, ficaram amplamente demonstrados veementes indícios de que as pessoas físicas acima identificadas eram os verdadeiros donos do negócio que se

operou sob a razão social das empresas **Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda**, **FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA**, **Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda**, **Plena Alimentos do Brasil Ltda** e sucessora **Gene Alimentos Ltda**, além de inequivocamente comprovado que dele se beneficiaram, diretamente ou através das demais empresas integrantes do seu grupo empresarial.

Além disso, demonstrou-se que a estratégia utilizada por esses contribuintes não tinha simplesmente como objeto o próprio tributo, devido e parcialmente declarado, mas não recolhido, porém o próprio conhecimento dos fatos relevantes para o exercício do poder-dever de lançamento pelo fisco, pois os contratos sociais, as alterações contratuais e demais documentos aqui analisados que informam a participação de terceiros no capital social das empresas constituídas por esses contribuintes retratam situação irreal, distanciada da verdade fática. Portanto, o estratagema utilizado pelos contribuintes, efetivos titulares do empreendimento, configura claramente a fraude, conforme definida no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964. Diante desses fatos, estando caracterizado o evidente intuito de fraude, impõem-se a exigência de multa qualificada no lançamento ora efetuado, nos termos da legislação de regência.

Dessarte, pela prática regular de todos os atos típicos da sociedade comercial, inclusive com participação financeira, os diretores de fato do grupo empresarial e os demais beneficiários dos negócios são solidariamente responsáveis pelos créditos tributários ora constituídos, nos termos da legislação de regência, mormente o artigo 124, inciso I, do CTN.

Igualmente, por conjugar esforços, estando todas as empresas interligadas em suas operações, desde o fornecimento de produtos, o transporte, a comercialização, até o recebimento dos recursos gerados pelas operações, e por participar dos resultados financeiros das empresas atuadas Frigo Adoro, Bandeirante, FRIGORÍFICO CRISTAL e Plena, demonstrando interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos ora lançados, são solidariamente obrigadas as empresas Plena Alimentos do Brasil Ltda., sucedida pela Gene Alimentos Ltda., e essa própria empresa, Frigorífico Perrella Ltda., sucedida pela Frigorífico Meireles Ltda., Transquali Transportes de Qualidade Ltda., Transportadora Contorno Ltda., Rajest Participações e Empreendimentos Ltda, Unifrigo Indústria e Comércio Ltda, Multicarnes Assessoria e Consultoria, Betim Carnes Ltda., BT Carnes Ltda., Nova Carnes Ltda., Barraquinha Carnes Ltda. e Vista Carnes Comércio Ltda., estas três últimas sucedidas pela Nema Alimentos Ltda., e também a própria empresa Nema Alimentos Ltda.

Por derradeiro, comprovado o inadimplemento das obrigações tributárias e que, inclusive, os tributos se encontravam apenas parcialmente confessados em DCTF ou na própria declaração PAES, bem como a transferência sucessiva das atividades das empresas atuadas para outros integrantes do grupo empresarial, mantendo-se, de forma ardilosa, as empresas atuadas ainda com alguma atividade, apenas para evitar a caracterização do encerramento irregular das atividades, além da prática de fraude, consubstanciada na interposição fictícia de



peçoas na figura dos sócios das peçoas jurídicas, mediante contratos sociais e alterações inverídicas, objetivando impedir a satisfação do crédito tributário, os efetivos titulares do grupo empresarial, respondem pelos créditos constituídos, conforme mandamento contido no artigo 135, incisos II e III do CTN.

Findo o relato do TVF, registre-se que às fls. 315/325 foi anexada a "Relação dos Elementos Comprobatórios", na qual constam identificados os documentos que compõem os Anexos numerados de 1 a 8.

O FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA. tomou ciência dos Autos de Infração, Termos de Encerramento e TVF em 21/12/2005, conforme consignado nos mencionados documentos. Por sua vez, os termos de intimação expedidos para as peçoas físicas e peçoas jurídicas, na qualidade de responsáveis tributários, os respectivos Avisos de Recebimento (AR) e editais afixados foram juntados às fls. 326/381, 405/425, 1116/1126, 1131/1137.

O despacho de fl. 426 dá conta da formalização do competente processo de Representação Fiscal para Fins Penais, protocolado sob o nº 13603.002305/2005-21 (em apenso).

Consta ainda do processo documentação pertinente à solicitação de cópia de documentos (doc. fls. 427/431).

As impugnações apresentadas foram anexadas às fls. 432/1114, distribuídas nos Volumes 3, 4 e 5, conforme relação abaixo. Não consta dos autos a impugnação da empresa Gene Alimentos Ltda. (doc. fls. 1128/1130).

Sujeito passivo e responsáveis tributários	Data da apresentação da impugnação	Documentação
Frigorífico Meireles Ltda. – EPP	23/01/2006	Vol. 3 - fls. 432/471
FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA.	18/01/2006	Vol. 3 - fls. 472/561
Marcos Antônio de Faria Maia	20/01/2006	Vol. 3 - fls. 562/585
Eva Ionélia de Jesus Maia	20/01/2006	Vol. 3 - fls. 586/619
Silvana Regina Alves Guimarães	20/01/2006	Vol. 3 - fls. 586/619
Maria da Conceição Rezende Soares	20/01/2006	Vol. 3 - fls. 586/619
Maria da Conceição Teodora Guimarães	20/01/2006	Vol. 3 - fls. 586/619
Maria José de Faria Maia	20/01/2006	Vol. 3 - fls. 586/619
Alvimar de Oliveira Costa	20/01/2006	Vol. 3 - fls. 620/658
Unifrigo Indústria e Comércio Imp. e Exp. Ltda.	20/01/2006	Vol. 4 - fls. 661/700
Multicarnes Assessoria e Consultoria	20/01/2006	Vol. 4 - fls. 701/728
Paulo Cezar de Faria	20/01/2006	Vol. 4 - fls. 729/769
Cláudio Ney de Faria Maia	20/01/2006	Vol. 4 - fls. 770/794
Geraldo Heleno de Faria	20/01/2006	Vol. 4 - fls. 795/819
Paulo Afonso de Faria Maia	20/01/2006	Vol. 4 - fls. 820/844
Dênio Altivo de Oliveira	20/01/2006	Vol. 4 - fls. 845/868
Rajest Participações e Empreendimentos Ltda. - EPP	20/01/2006	Vol. 4 - fls. 869/903
Nema Alimentos Ltda. – EPP	20/01/2006	Vol. 4 - fls. 904/936
Betim Carnes Ltda. – EPP	20/01/2006	Vol. 5 - fls. 939/966
BT Carnes Ltda.	20/01/2006	Vol. 5 - fls. 967/990
Transquali Transportes de Qualidade Ltda. - ME	20/01/2006	Vol. 5 - fls. 991/1025

Handwritten signature

Handwritten signature

Transportadora Contorno Ltda.	20/01/2006	Vol. 5 - fls. 1026/1061
José Perrella de Oliveira Costa	20/01/2006	Vol. 5 - fls. 1062/1114

Em seguida, procede-se ao resumo das impugnações, a começar pelo sujeito passivo, prosseguindo com aquelas apresentadas pelas pessoas físicas e jurídicas apontadas como responsáveis tributários.

1) Frigorífico Cristal Ltda.

I – Considerações iniciais

Inverídica a afirmação de que a impugnante e as várias empresas autuadas como devedoras principais e solidárias formavam um único grupo econômico

Não assiste razão aos fiscais, quando afirmaram que sucedeu uma fusão da ora impugnante com as várias outras empresas nominadas. Na realidade, ocorreu apenas um curto período de aproximação entre empresas para averiguar a viabilidade do negócio.

Essa situação não caracteriza a formação de um “grupo econômico” para justificar a solidariedade tributária, pois as empresas têm personalidade jurídica própria e estavam sob direção individual de seus sócios e administradores, sem qualquer subordinação entre as sociedades.

Não houve uma atuação econômica concentrada nem unidade de poder diretivo, mantendo-se as empresas com seus respectivos comandos. As atividades comerciais da impugnante com as demais empresas deram-se com as formalidades legais. Nem mesmo a participação societária de uma empresa na outra restou demonstrado.

Desvela-se do auto de infração um exercício inaceitável de inúmeras suposições, hipóteses e conjeturas. Transformam-se fatos isolados para justificar a constituição de um pseudogrupo econômico, sem ao menos identificar o início e o fim desse alegado agrupamento.

Indaga-se se houve o alegado agrupamento, “quando começou e terminou...ou ainda persiste ???”. Essa indagação passou ao largo e seria indispensável para que o impugnante pudesse exercer na plenitude seu direito de defesa, vez omissa e insegura a autuação nesse sentido.

Não se apresentou um documento que registrasse essa convenção, indispensável para demonstrar a vontade das partes.

Fusão não houve, pois nenhuma nova empresa foi constituída com a extinção de outras. E a fusão não se supõe, ela só ganha corpo jurídico se registrada na Junta Comercial (art. 1119 do Código Civil).

Mero vínculo familiar entre os sócios das empresas não pode atuar como fundamento para a declaração de grupo econômico, pois necessária a verificação de uma relação entre as empresas, na qual uma exerça influência dominante (cita julgado do Poder Judiciário).



Não se constata nenhuma dominação de uma empresa sobre a outra, nem ao menos é apontado objetivamente quais seriam a empresa controladora e as controladas. Ao contrário, cada qual tem administrações distintas e independentes, inclusive com objetos sociais em certas passagens completamente diversos.

II – Preliminarmente

II.1 – Nulidade absoluta e insanável do processo fiscal

Fazendo remissão ao Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e ao art. 5.º, LV e LVI da Constituição Federal, assevera que a validade do início do procedimento de fiscalização depende de prorrogação sucessiva, de sessenta em sessenta dias, por intermédio de um “ato escrito” indicando essa pretensão e dela tomando conhecimento o contribuinte.

Pelo que se denota da leitura do termo de autuação, o exame teve início há quase quatro anos atrás e o fisco não cuidou de comunicar a prorrogação do procedimento fiscal ao impugnante, no prazo legal de sessenta dias.

Também não cuidou o fisco de cientificar o impugnante de que o objeto do procedimento fiscal alterou, ou seja, ampliou o objeto investigado, tanto em relação à natureza dos tributos quanto aos períodos de apuração.

Aqui se fez letra morta os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal.

Não se encontrou nos autos, não só a falta de intimação para si (impugnante) da prorrogação prevista no § 1.º do art. 7.º, como também quaisquer atos administrativos internos nesse sentido, dentro do prazo de prorrogação.

Nesse passo, translúcida a ilegalidade patenteada no processo administrativo, trouxe, com isso, para dentro de si, insanável vício, condutor de inarredável nulidade.

Foi feita menção à doutrina e jurisprudência.

II.2 – Afastamento e redução da multa de ofício

Os fatos geradores da autuação foram espontaneamente informados pelo impugnante quando aderiu ao Paes, o que afasta o intuito de fraude.

Inaplicável a multa de ofício de 150% pelo seu caráter confiscatório.

Procedentes na doutrina e jurisprudência.

Não há como prevalecer a multa de ofício no percentual de 150%, pois o impugnante confessou quase a totalidade dos seus débitos tributários no Paes (denúncia espontânea – art. 138 do CTN), conforme documentação anexa.

W. M.

Assim, se sucedeu a informação espontânea do débito por parte do próprio contribuinte, não se há de falar em intuito de fraude, ressaltando-se ainda que os valores obtidos pelo fisco para apurar o crédito fiscal basearam-se nos livros contábeis do impugnante, o que revela que não agiu com propósito nocivo.

Evidente que a multa punitiva de 150% sobre a totalidade do tributo, corrigida por acumulação, tem a feição nítida de um tributo confiscatório em todas as suas características. Rompe também com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arranhando com isso ao expreso no art. 150, IV da Constituição Federal.

O impugnante requer o afastamento da multa de 150%, reduzindo-a para 20%, em consonância com a doutrina e jurisprudência, aplicando-se concomitantemente a benesse legal prevista no art. 1º, § 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, daqueles tributos integrantes do Paes.

III – Impugnante optante do Paes dos créditos tributários relacionados no auto de infração

Requerimento expreso nessa oportunidade para a inclusão dos créditos tributários não relacionados conforme permissão legal.

Recálculo do valor do crédito fiscal para cientificação do contribuinte impugnante.

III.1 – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins)

A empresa é optante pelo Parcelamento Especial (Paes) instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, conforme comprovante em anexo.

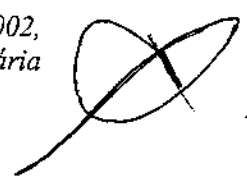
Parte dos valores autuados já se encontra declarada junto ao Paes, conforme relação de fl. 495.

Quanto aos juros Selic sobre os valores declarados no Paes, já se encontram inclusos no valor consolidado, passando os juros a serem calculados com base na TJLP após a data determinada para a consolidação do parcelamento, de acordo com a mencionada lei.

A multa de ofício de 150% deverá ser desconsiderada sobre os valores já declarados/consolidados no Paes, com base no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, que determina que somente serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela SRF.

Em relação às diferenças existentes da Cofins entre o declarado para o Paes e o levantado para a fiscalização, requer o impugnante a sua inclusão no Paes, em observância ao art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Foi salientado que a fiscalização foi iniciada em 06/03/2002, mantendo-se a posse da documentação da empresa necessária



aos levantamentos realizados até a ciência do auto, em 21/12/2005, o que impediu o contribuinte de realizar qualquer levantamento ou confissão complementar junto à SRF.

O contribuinte dispôs para os fiscais todos os livros e documentos existentes, a exceção daqueles extraviados quando da realização da fiscalização do INSS. Analisando o trabalho fiscal, seria necessário, ao resultado encontrado, prazo bem inferior ao demandado, o que permitiria ao contribuinte incluir os créditos complementares levantados no auto de infração no Paes à época.

Assim, requer o impugnante:

1º) a extinção dos valores autuados que já se encontram declarados no Paes, sob pena de lançamento em duplicidade do crédito tributário;

2º) a exclusão da multa de ofício dos valores declarados no Paes, em obediência ao art. 90 da MP n° 2.158-35;

3º) conseqüente, a exclusão dos juros Selic sobre os valores declarados no Paes, pelo fato de já se encontrarem inclusos nos valores consolidados;

4º) a inclusão dos demais créditos encontrados pela fiscalização no Paes, com o benefício da redução de 50% da multa e aplicação dos juros pela TJLP a partir da data da consolidação, com base no art. 1º da Lei n° 10.684, de 2003.

III.2 – Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)

Neste tópico, o contribuinte apresenta a impugnação nos mesmos moldes do item anterior que cuidou da Cofins.

III.3. Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)

III.3.1 – Diferença apurada entre valores do imposto de renda sobre o lucro real devido e os declarados e pagos – 1º, 2º e 4º trimestres de 2000 e 1º trimestre de 2001

A empresa é optante pelo Parcelamento Especial (Paes) instituído pela Lei n° 10.684, de 2003, conforme comprovante em anexo.

Sobre o crédito tributário levantado, o contribuinte requer a sua inclusão no Paes, em obediência ao art. 1º da Lei n° 10.684, de 2003.

Quanto à multa e aos juros, faz referência às disposições contidas nos §§ 6º e 7º do referido artigo.

Salientou-se que a fiscalização foi iniciada em 06/03/2002, mantendo-se a posse da documentação da empresa necessária aos levantamentos realizados até a ciência do auto, em 21/12/2005, o que impediu o contribuinte de realizar qualquer levantamento ou confissão complementar junto à SRF.

Cartão

O contribuinte dispôs para os fiscais todos os livros e documentos existentes, a exceção daqueles extraviados quando da realização da fiscalização do INSS. Analisando o trabalho fiscal, seria necessário, ao resultado encontrado, prazo bem inferior ao demandado, o que permitiria ao contribuinte incluir os créditos complementares levantados no auto de infração no Paes à época.

Assim, requer o impugnante:

- a inclusão dos demais créditos encontrados pela fiscalização no Paes, com o benefício da redução de 50% da multa e aplicação dos juros pela TJLP a partir da data da consolidação, com base no art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

III.3.2 – Imposto de renda pessoa jurídica – receita de revenda de mercadorias- lucro arbitrado – período 3º e 4º trimestres de 2001 e 1º e 2º trimestres de 2002.

Os termos da impugnação correspondem àqueles apresentados no item anterior.

III.4 – Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)

III.4.1 - Diferença apurada entre valores da contribuição social sobre o lucro líquido devido e os declarados e pagos – 1º, 2º e 4º trimestres de 2000 e 1º trimestre de 2001

III.4.2 – Contribuição social sobre o lucro líquido – receita de revenda de mercadorias- lucro arbitrado – período 3º e 4º trimestres de 2001 e 1º e 2º trimestres de 2002.

Neste item, a impugnante fez sua defesa nos moldes dos argumentos apresentados quanto ao IRPJ.

IV - Pedidos

O impugnante requer:

- o acolhimento da preliminar para decretar a nulidade do auto de infração;

- acaso superada a prefacial, reitera todos os pedidos para exclusão dos valores autuados que já se encontram no Paes; exclusão da multa de ofício dos valores declarados no Paes e a conseqüente exclusão dos juros Selic; e a inclusão no Paes dos demais créditos encontrados pela fiscalização, com o benefício da redução de 50% da multa e aplicação dos juros pela TJLP a partir da data da consolidação, com base no art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003 (c.c. art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 26/08/2004);

- o afastamento da multa de 150%, reduzindo-a para 20%, aplicando-se, concomitantemente, a benesse legal prevista no art. 1º, § 7º da Lei nº 10.684, de 2003 daqueles tributos integrantes do Paes;

- seja recalculado o valor de débito, em respeito aos princípios legais de direito do impugnante, em virtude das assertivas granjeadas nessa peça de resistência;



- a indispensável produção de provas documental e pericial-contábil, caso o fisco discorde dos valores e documentos que acompanham essa defesa; indica como perito o Dr. Ademilson Cláudio da Silva;

- a intimação do signatário em seu escritório, no endereço constante do instrumento de procuração;

- a tramitação em segredo de justiça desse processo, por envolver matéria protegida pelo sigilo fiscal.

V – Documentos anexados

Doc. n. 01 – procuração e alteração contratual – fls. 515/517;

Doc. n. 02 – docs. comprobatórios Paes – fls. 518/561.

2) Frigorífico Meireles Ltda. - EPP

I – Preliminarmente

I.1 – Nulidade absoluta e insanável do processo fiscal

A impugnação, nesta parte, reproduz os termos do contraditório apresentado pelo FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA.

I.2 – Ilegitimidade passiva do impugnante

O impugnante não responde como devedor solidário se não participou para o fato gerador da obrigação tributária.

Responsabilidade tributária é subjetiva

Precedentes jurisprudenciais

Neste item, o impugnante reproduziu os termos das “considerações iniciais” contidas na impugnação apresentada pelo FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA., tendo ainda acrescido argumentos específicos consoante os seguintes registros.

Assim, alegou o impugnante que não se apresenta identificável o punctum dolens da solidariedade fiscal prevista no art. 124, I do CTN: o interesse comum.

O impugnante atua e sempre teve como objetivo o comércio de carnes e a incorporação realizada do Frigorífico Perrella Ltda. se tratou de uma operação interessante no aspecto comercial, coincidindo com as benesses do Paes.

Essa generalização promovida pelo fisco de que todas as empresas que mantinham relacionamento comercial com os devedores principais ou que alguns dos seus sócios participaram de uma “sociedade de fato” desencontra escora na lei, pois não satisfeitos os requisitos essenciais da constituição de qualquer sociedade: obrigações recíprocas e partilha, entre si, dos resultados.

Uniden



Indispensável para o contribuinte saber, individualmente, por qual obrigação é solidariamente responsável, qual o valor e o motivo, quando surgiu e qual o fato gerador, pois só assim poderá exercer na plenitude seu direito de defesa. Uma autuação genérica não permite a correta compreensão de seu alcance e inibi a ampla defesa, tingindo de nulidade a autuação fiscal.

Exige o art. 121 do CTN que o sujeito passivo da obrigação tributária tenha "relação direta com o fato gerador".

Noutro norte, expresso o comando do art. 134 do CTN que a responsabilidade tributária de terceiros para o cumprimento da obrigação principal devida pelo contribuinte só é possível "nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis".

Devem ser demonstrados quais os atos e quando foram praticados e o resultado, pois a quadra jurídica rejeita a teoria da responsabilidade objetiva, exigindo do fisco a identificação precisa da ação praticada pelo contribuinte.

Ausente o elemento probatório identificador do ato em si, afigura-se na espécie a ilegitimidade passiva para responder pelo suposto crédito tributário.

Foi ainda feita referência à jurisprudência sobre o assunto em comento.

Ante o exposto, requer a exclusão do ora impugnante, por não se enquadrar, nos limites da lei, à condição de devedor solidário.

II – Suspensão pelo parcelamento junto ao Paes

O impugnante tem o conhecimento que as empresas Gene Alimentos Ltda, Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda. e FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA. encontram-se sob a benesse do parcelamento especial previsto na Lei nº 10.684, de 2003.

Assim, os débitos consolidados no Paes, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, não podem ser cobrados dos impugnantes, por força da norma legal esculpida no art. 151, inciso VI do CTN.

Ante o exposto, acaso superadas as preliminares, os créditos fiscais objeto da presente autuação, açambarcados pelo Paes das empresas acima, haverão de ser excluídos da exação, evitando-se a cobrança dúplice e ilegal.

III – Afastamento e redução da multa de ofício

Foram expendidos os mesmos argumentos apresentados pelo FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA. relativamente à exigência da multa de ofício de 150%.

IV - Pedidos

O impugnante requer:

- o acolhimento da preliminar para decretar a nulidade do auto de infração;



- se superada a premissa anterior, proceda-se à exclusão do ora impugnante, por não ter legitimidade passiva aos olhos da lei para responder solidariamente pelos pagamentos dos créditos fiscais levantados nesse processo administrativo;

- transpostas as assertivas acima, seja suspenso o presente processo fiscal quanto aos valores açambarcados pelo Paes, através de procedimento legal promovido pelos devedores principais;

- cumuladamente, o afastamento da multa de 150%, reduzindo-a para 20%, aplicando-se, concomitantemente, a benesse legal prevista no art. 1º, § 7º da Lei nº 10.684, de 2003 daqueles tributos integrantes do Paes.

À impugnação, foram juntadas a procuração e cópia de alteração contratual.

3) Marcos Antônio de Faria Maia

A impugnação apresentada reproduz em linhas gerais os termos dos contraditórios resumidos nos itens precedentes no que atine à nulidade do processo fiscal, suspensão pelo parcelamento junto ao Paes, redução da multa de ofício e aos pedidos finais.

Particularmente, quanto ao item que cuidou da "ilegitimidade passiva do impugnante", foram trazidas algumas considerações adicionais, conforme se passa a explicitar.

É descabida a conclusão do fisco de que o impugnante tem a obrigação solidária com débitos das empresas principais atuadas pelo fato isolado e distante de que integrava ou participava do quadro societário de terceiras empresas e/ou das principais mencionadas.

As terceiras empresas que o impugnante integrava o quadro societário tinham atuação autônoma quanto ao seu objeto e não contribuíram direta ou indiretamente para o fato gerador do tributo tido como devido.

O fato de o impugnante ser ex-sócio não traz para si a responsabilidade tributário-fiscal por períodos posteriores à sua retirada do quadro social.

Exige o art. 121 do CTN que o sujeito passivo da obrigação tributária tenha "relação direta com o fato gerador". Expresso o comando do art. 134 do CTN que a responsabilidade tributária de terceiros para o cumprimento da obrigação principal devida pelo contribuinte só é possível "nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis".

Incontroverso que o impugnante não passou de mero procurador das empresas, com poderes limitados ao estabelecido nos respectivos instrumentos. Mas nunca se portou como o dono da empresa.

Luiz



E dentro dos poderes que lhe foram conferidos pelos efetivos sócios, apenas os representou comercialmente, tendo, eventualmente, assinado alguns cheques e preenchido documentos bancários.

Uns poucos pagamentos de despesas pessoais ou depósito em contas (de valores "por demais modestos") fazia parte do acerto firmado para com os sócios das empresas que era procurador.

O relatório repete a todo o tempo uma suposta posição de empresário do impugnante, mas não traz nenhum elemento sério de convicção nesse sentido.

A substituição tributária de terceiros ou mesmo dos sócios e ex-sócios pela simples circunstância da sociedade achar-se em débito com o fisco só prevalece se "apurada a prática individual de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto... Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu regularmente suas cotas a terceiros, continuando, com estes, a empresa".

A amplitude do art. 135, III do CTN só recai nas pessoas dos sócios, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado se demonstrado cabalmente que tenha agido com dolo ou contra o estatuto da lei.

Ausente o elemento probatório identificador do ato em si, afigura-se na espécie a ilegitimidade passiva para responder pelo suposto crédito tributário.

Requer a exclusão do ora impugnante, por não se enquadrar, nos limites da lei, à condição de devedor solidário.

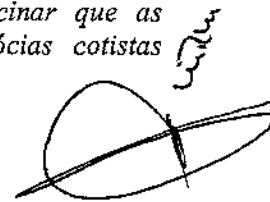
4) Eva Ionélia de Jesus Maia, Silvana Regina Alves Guimarães, Maria da Conceição Rezende Soares, Maria da Conceição Teodora Guimarães e Maria José de Faria Maia

Em relação ao item que tratou da "nulidade absoluta e insanável do processo fiscal", acrescentaram as impugnantes que também não cuidou o fisco de cientificar o devedor principal de que o objeto do procedimento fiscal alterou, ou seja, ampliou o objeto investigado, tanto em relação à natureza dos tributos quanto aos períodos de apuração.

No que atine às "considerações preliminares" e "ilegitimidade passiva dos impugnantes", acrescentaram as impugnantes que a alegada existência de "fusão" entre empresas não ocorreu na época em que integravam seu quadro societário, tendo sido ressaltado que jamais ocuparam qualquer cargo de direção, gerência ou administração.

Não é crível que a pessoa física das impugnantes, que nunca exerceram qualquer cargo de gerência ou administração das sociedades – fatos reconhecidos a todo instante pelo fisco –, venha a responder por tributos de várias empresas.

Mister sempre avivar que não se pode raciocinar que as empresas das quais as impugnantes foram sócias cotistas



sucederam as sociedades devedoras principais. E isso é certo, pois ausentes as figuras jurídicas da fusão, transformação e incorporação, exigências legais trazidas no art. 132 do CTN para caracterizar a sucessão empresarial.

No mais, o arrazoado segue os termos das impugnações anteriores.

5) Alvimar de Oliveira Costa

Também neste caso, cabe salientar somente algumas particularidades contidas no item “ilegitimidade passiva do impugnante”, sendo que os demais argumentos seguem os termos das impugnações anteriores.

Assim, assevera o impugnante que o fato de ser ex-sócio do Frigorífico Perrella Ltda. não traz para si a responsabilidade tributário-fiscal por períodos posteriores à sua retirada do quadro social.

Os dois recibos de pagamentos de contas pessoais do impugnante não podem traduzir no reconhecimento de cargo diretivo dessa ficção jungida pelo fisco e simulações forjadas de uma possível, mas não efetivada, atividade comum.

Inverídica e falsa a junção do nome do impugnante ao de seu irmão, José Perrella de Oliveira Costa, pois embora próximos na administração comum do Cruzeiro Esporte Clube, após as suas retiradas do quadro societário do Frigorífico Perrella Ltda. não mais tiveram negócio comum em relação ao mercado de carne objeto da presente investigação.

A indigitada ocupação do impugnante como “diretor de suprimentos” não é verdade, desconhecendo-se a origem desse cargo que nunca existiu.

O impugnante nunca se apresentou como procurador, comandante, dono ou sócio da devedora principal e jamais ofereceu a visão pública de qualquer parceria ou sociedade com as pessoas integrantes da família “Maia”.

6) Unifrigo Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda.

A impugnação constitui reprodução, em linhas gerais, daquela apresentada pela empresa Frigorífico Meireles Ltda. – EPP, cumprindo salientar pontos específicos acerca da “ilegitimidade passiva do impugnante”.

Neste sentido, foi ressaltado que, em instante algum foi flagrada qualquer atitude isolada do impugnante que caracterizasse sua subordinação ao fantasioso grupo econômico, que desse causa ao fato gerador da exação fiscal.

A participação societária dos sócios da Unifrigo nas empresas devedoras principais não significa por si arrastar a responsabilidade solidária do impugnante, uma vez que não se

Unifrigo



vislumbrou nenhuma atividade ilegal ou desvio de recursos para a empresa.

Em nenhuma linha sequer é tangenciado ato ou procedimento que revele um interesse comum e, mais uma vez, nem ao menos se sabe quando foi o início, meio e fim dessa pseudo-sociedade.

Os documentos particulares sem conotação fiscal ou validade jurídica, sem qualquer relação com o fato gerador dos tributos cobrados, não têm o poder de transmudar uma situação jurídica de solidariedade fiscal.

7) Multicarnes Assessoria e Consultoria

A peça de defesa segue os termos das impugnações resumidas anteriormente, tendo sido destacado pelo impugnante que nunca exerceu cargos de gerência e administração das sociedades atuadas.

8) Paulo Cezar de Faria

Destaca-se, neste caso, algumas ponderações específicas acerca da "ilegitimidade passiva do impugnante", mantendo-se, no mais, os argumentos dos demais impugnantes.

Assim, alegou o impugnante que o recibo de pagamento da escola "Greenwich Curso Especial" no valor de R\$140,00 de sua filha não tem o condão de o sobrelevar à condição de sócio de várias empresas que sequer conhece.

Inverídica e falsa a junção do nome do impugnante ao Sr. José Perrella de Oliveira Costa, pois embora ex-sócios do Frigorífico Perrella Ltda., não mais tiveram negócio comum em relação ao mercado de carne objeto da presente investigação.

O impugnante nunca se apresentou como procurador, comandante, dono ou sócio da devedora principal e jamais ofereceu a visão pública de qualquer parceria ou sociedade com as pessoas integrantes da família "Maia".

9) Cláudio Ney de Faria Maia

10) Geraldo Heleno de Faria Maia

Nestes casos, remete-se ao resumo feito em relação à impugnação apresentada por Marcos Antônio de Faria Maia, dada a semelhança de seu conteúdo.

11) Paulo Afonso de Faria Maia

Os termos da impugnação é semelhante à apresentação feita pelos demais defendentes, tendo enfatizado o impugnante que nunca exerceu nenhum cargo de gerência ou administração, mesmo no período em que figurava como sócio das empresas.

12) Dênio Altivo de Oliveira

A impugnação traz em seu bojo os mesmos argumentos apresentados por Marcos Antônio de Faria Maia.

13) Rajest Participações e Empreendimentos Ltda.



14) Nema Alimentos Ltda. - EPP

15) Betim Carnes Ltda.

16) BT Carnes Ltda.

17) Transquali Transportes de Qualidade Ltda.

18) Transportadora Contorno Ltda.

As impugnações apresentadas são similares aos contraditórios feitos pela empresa Multicarnes Assessoria e Consultoria ou pelo Frigorífico Meireles Ltda.

19) José Perrella de Oliveira Costa

Destacam-se em seguida os pontos específicos da impugnação quanto à "ilegitimidade passiva do impugnante", na medida em que os demais argumentos são semelhantes àqueles apresentados pelos demais impugnantes.

Assim, refuta o impugnante a afirmação contida no auto de infração de que figurava como "sócio oculto" da empresa Frigorífico Perrella Ltda, posteriormente incorporada por outra sociedade.

Conforme contrato social juntado ao processo, o impugnante retirou-se da sociedade em 29/09/1997, tendo em seguida exercido mandato de Deputado Federal e eleito presidente do Cruzeiro Esporte Clube.

Mesmo o fisco pesquisando, nenhuma anotação restou apontada para identificar qualquer ato de gerência ou administração do impugnante.

Nenhuma assinatura, nenhum cargo, depósito em seu favor, presença no local, visto em documento, procuração, enfim, nenhum gerenciamento, administração e coordenação foram atribuídos ao impugnante.

O documento intitulado "adiantamento" nada mais foi do que uma carne comprada pelo impugnante para promover um churrasco aos funcionários de um colégio estadual, que não se sabe por qual motivo teria sido expedido esse documento (a propósito, completamente fora da regularidade formal). A prova cabal dessa aquisição é a nota fiscal nº 132.702, emitida pelo FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA. em 06/05/2002, no valor de R\$2.993,90 (doc. n. 04).

No tocante ao empréstimo tomado pelo impugnante e pago ao Sr. Djalma Ferreira Lima, este se encontra regularmente registrado na sua declaração de imposto de renda e na do credor, o que por si só nada evidencia em relação a qualquer vínculo com o suposto grupo empresarial.

A cópia de papeluchos aleatórios fazendo referências ao nome do impugnante nada sugere com o rigor que a prova cabal exige

Costa



para retratar a existência de relação negocial. Necessitaria provar por documentos a correlação do texto sugerido com a realidade.

Quanto à suposta participação da Transportadora Contorno Ltda. nessa "fusão", como já ressaltado na impugnação individual da aludida empresa, nunca houve qualquer associação com nenhum outro grupo empresarial, subordinação, unicidade de comando ou interesse comum.

A circunstância isolada de ex-sócio em período anterior à exação fiscal não redundava na responsabilidade tributária do impugnante, por ausente de amparo legal.

...

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando os feitos fiscais e as peças de defesa, prolatou o Acórdão nº 10.834, de 18 de abril de 2006, conforme ementa abaixo transcrita.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando nos autos está comprovado que a fiscalização cumpriu todos os requisitos legais pertinentes ao Mandado de Procedimento Fiscal e à lavratura dos autos de infração.

ESPONTANEIDADE

Excluída a espontaneidade do sujeito passivo, esta somente é readquirida se, transcorridos sessenta dias, não for praticado pela autoridade fiscal qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos seus trabalhos. Nesta hipótese, para se beneficiar do direito readquirido e eximir-se das penalidades inerentes ao lançamento de ofício, deve o sujeito passivo promover a regularização de sua situação perante o fisco, antes de retomada a ação fiscal.

PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES

A adesão do contribuinte ao Paes produz efeitos legais somente em relação aos débitos efetivamente incluídos na opção, observado o cumprimento das formalidades e dos prazos estabelecidos na legislação de regência. A apreciação de pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos dos optantes pelo Paes não é da competência das Delegacias de Julgamento.

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que houver o evidente intuito de fraude, caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Renovando razões expendidas na peça impugnatória, a Recorrente trouxe, em sede de recurso, os seguintes argumentos (em apertada síntese):

- nulidade do lançamento, vez que quando intimada do início da ação fiscal o auto de infração já estava pronto, pois datado e assinado desde o dia 16 de dezembro de 2005;

- nulidade do lançamento, eis que não houve comunicação do prosseguimento da fiscalização dentro do prazo de sessenta dias previsto no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972;

- afastamento e redução (*sic*) da multa de ofício em razão de: a) os fatos geradores da autuação foram espontaneamente informados por ocasião da adesão ao PAES, o que afastaria o intuito de fraude; b) inaplicabilidade da multa de 150% em virtude do seu caráter confiscatório.

A contribuinte requereu, ainda, a inclusão dos demais débitos identificados pela Fiscalização no PAES, com o benefício de redução de 50% da multa e aplicação dos juros pela TJLP.

Os intimados como responsáveis tributários se restringiram a sustentar a ilegitimidade passiva.

Diante da constatação de que a matéria tratada no presente processo guardava relação com a contida nos processos administrativos nºs 13603.002292/2005-91 e 13603.000800/2006-87, o presente processo foi restituído à secretaria da Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fls. 1.749.

Às fls. 1.753/1.755, identifica-se petição da contribuinte, datada de 09 de julho de 2007, por meio da qual ela requereu, com base na alegação de adesão parcial ao parcelamento instituído pela MP nº 303, de 2006, extinção do recurso voluntário quanto a parte parcelada. Solicitou também, a contribuinte, o envio dos autos à instância *a quo* para que fosse precisado o montante que ainda não havia sido objeto de parcelamento, de modo que ficasse delimitada a matéria objeto de litígio.

Às fls. 1.760/1.764, constam requerimentos em nome da contribuinte e da empresa GENE ALIMENTOS, datados de 09 de julho de 2007, por meios dos quais as signatárias solicitam a suspensão da pretensão punitiva até o julgamento definitivo do processo administrativo. A contribuinte autuada, em seu requerimento, sustenta, ainda, que, na medida em que parte do crédito tributário discutido foi incluído no denominado PAEX, não se poderia falar em crime tributário.

Releva esclarecer que a contribuinte, por meio de diversas outras correspondências, reiterou solicitações no sentido de que a pretensão punitiva fosse suspensa e que o cálculo do débito objeto de exigência fosse feito em razão da sua adesão ao PAEX.

Wider



Às fls.1.839, a contribuinte, em correspondência datada de 10 de abril de 2008, requereu cópia digitalizada do processo.

A Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 105-1.439, de 17 de dezembro de 2008, converteu o julgamento em diligência para que fossem adotadas as seguintes providências por parte da unidade administrativa de jurisdição da contribuinte: a) fossem apartados os autos relativos às exigências de PIS e COFINS (autos de infração de fls. 44/62), encaminhando-os para o Segundo Conselho de Contribuintes, vez que, no caso, as exigências não representavam tributações reflexas do imposto de renda pessoa jurídica; e b) que fosse prestada informação acerca de eventual pedido de parcelamento impetrado pela contribuinte e, sendo o caso, fosse apresentado demonstrativo do crédito tributário tratado no presente processo que havia sido objeto do citado parcelamento.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte prestou as seguintes informações (fls. 2.031/2.036):

a) que a contribuinte mantém um parcelamento ativo no denominado PAEX – 130, em que o único processo administrativo consolidado foi o de nº 10680.458911/2004-14 (foram anexadas cópia do extrato do processo e de telas do PAEX); e

b) que os créditos tributários relativos ao PIS e à COFINS foram transferidos para outro processo.

É o Relatório.

Antônio

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos apelos.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, Programa de Integração Social – PIS e multa isolada, relativas ao exercícios de 2001 a 2003, formalizadas em decorrência da imputação das seguintes irregularidades: a) omissão de receitas, decorrente de suprimento de numerário em relação ao qual não restaram comprovadas a origem e/ou a efetividade da entrega dos recursos; b) falta de recolhimento do imposto de renda e demais contribuições, consoante relatado no Termo de Verificação Fiscal e apontado nos demonstrativos anexados aos autos; e c) arbitramento do lucro em razão da falta de apresentação da totalidade dos livros que obrigatoriamente deveriam compor a sua escrituração, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fatos geradores: 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002).

No que diz respeito à COFINS e ao PIS, as exigências representadas pelos autos de infração de fls. 44 a 62 foram transferidas para outro processo administrativo, visto que os créditos tributários correspondentes não constituíram reflexos das infrações apuradas relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Assim, relativamente ao PIS e à COFINS, remanesceram no presente processo os feitos de fls. 16 a 25, que representam reflexos da omissão de receitas apurada no Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte e as pessoas físicas e jurídicas apontadas como responsáveis solidárias, trazem razões, as quais passo a apreciar. Antes, porém, assinalo que, como será possível verificar adiante, a pessoa jurídica submetida à ação fiscal bem como os demais recorrentes não apresentaram contestação específica contra as infrações apuradas, isto é, não foram oferecidos argumentos questionando a imputação de omissão de receita caracterizada por suprimentos não comprovados, a falta de recolhimento do imposto e contribuições e o arbitramento do lucro nos períodos de apuração encerrados em setembro e dezembro de 2001 e março e junho de 2002.

FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA

NULIDADE DO LANÇAMENTO

A Recorrente suscita nulidade do lançamento com base no argumento de que, quando foi intimada do início da ação fiscal, o auto de infração já estava pronto, pois datado e assinado desde o dia 16 de dezembro de 2005. Sustenta nulidade dos feitos, também, alegando que não houve comunicação do prosseguimento da fiscalização dentro do prazo de sessenta dias previsto no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Não merece guarida o arguido pela contribuinte

Wilson



Como detalhadamente historiado pelas autoridades fiscais no Termo de Verificação Fiscal de fls. 81/313, a ação fiscal levado a efeito na Recorrente originou-se de procedimento efetuado na empresa NEMA ALIMENTOS LTDA, momento em que foram retidos diversos documentos na sede da empresa PLENA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

Depreende-se, pois, que a ação fiscal objeto do presente processo decorreu de averiguações empreendidas em outras empresas, tidas como pertencentes a um mesmo grupo empresarial. Portanto, não guarda correspondência com os elementos carreados aos autos a afirmação da Recorrente no sentido de que, por ocasião da ciência do início da ação fiscal, os autos de infração já estavam prontos, visto que, como bem ressaltou a autoridade julgadora de primeira instância, o procedimento de fiscalização foi iniciado em 07 de março de 2002 por meio de retenção de diversos documentos, tendo sido firmados inúmeros Termos a partir daí, sendo a maior parte deles apontados na RELAÇÃO DOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS (fls. 315/325).

Cabe destacar, ainda, que a Recorrente, ao questionar de forma específica o IRPJ (fls. 1307/1312 do processo, subitem III.3 da peça recursal), revela contradição, eis que assinala:

...

Salientamos que a Fiscalização iniciou-se em 06/03/2002, tendo a mesma a posse da documentação da empresa necessária aos levantamentos realizados até a ciência do Auto, em 21/12/2005, o que impediu o contribuinte de realizar qualquer levantamento ou confissão complementar junto a Secretaria da Receita Federal.

Analisando os cálculos realizados e a documentação apresentada, têm-se que o prazo de fiscalização foi extremamente longo, pois o Contribuinte dispôs para os Fiscais todos os livros e documentos existentes, sendo que os não apresentados foram extraviados na realização da fiscalização com o INSS, o que também não impediu o trabalho da fiscalização, já que o Contribuinte apresentou elementos suficientes (livros auxiliares) para o levantamento das bases de cálculo e os créditos tributários, mesmos os realizados através de arbitramento.

Portanto, analisando o trabalho fiscal, seria necessário ao resultado encontrado um prazo bem inferior ao demandado, o que permitiria ao Contribuinte incluir os créditos complementares levantados no Auto de Infração junto ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela lei 10.684/2003, na época da mesma.

Outra sorte não merece o argumento da Recorrente de que não houve comunicação do prosseguimento da fiscalização dentro do prazo de sessenta dias previsto no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, eis que, ainda que se desconsidere o fato de não ter sido trazidos ao processo elementos capazes de identificar os períodos em que a ocorrência alegada se efetivou, o único efeito que se extrai dessa suposta ausência de comunicação seria a recuperação da espontaneidade por parte da contribuinte, o que lhe possibilitaria cumprir com as obrigações tributárias até então inadimplidas com redução dos encargos legais pertinentes. Entretanto, não encontro nos autos qualquer evidência de que a Recorrente tenha usufruído da recuperação da espontaneidade para denunciar as infrações até então apuradas.

Cardeiro



Vê-se, pois, que não estamos diante de fatos que possam implicar nulidade dos feitos fiscais.

AFASTAMENTO DA MULTA

A Recorrente requer o afastamento da multa de ofício, ou sua redução, em razão de: a) os fatos geradores da autuação terem sido supostamente informados, de forma espontânea, por ocasião da adesão a parcelamento especial (PAES), o que, para ela afastaria o intuito de fraude; b) inaplicabilidade da multa de 150% em virtude do seu caráter confiscatório.

Repiso, em primeiro lugar, que a lide ora em julgamento refere-se tão-somente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e às exigências reflexas de PIS e COFINS.

Nesse diapasão, descabe falar em afastamento ou redução da multa lançada com base no argumento de que os valores exigidos foram espontaneamente confessados em pedido de parcelamento, visto que, em conformidade com as informações e documentos trazidos aos autos pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (fls. 2.031/2.036), a contribuinte mantém um único parcelamento ativo no denominado PAEX – 130, em que o único processo administrativo consolidado foi o de nº 10680.458911/2004-14.

Por relevante, transcrevo excertos do voto condutor da decisão exarada em primeira instância que demonstram que, relativamente aos tributos e contribuições aqui apreciados (IRPJ, CSLL e PIS/COFINS reflexas), a contribuinte não aportou aos autos elementos capazes de comprovar o alegado.

“...

O FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA. afirmou que é optante do Paes. Em relação à Cofins e ao PIS, argumentou o impugnante que parte dos valores autuados já se encontra declarada junto ao Paes, conforme documentos anexados (fls. 518/561). Postulou ainda a inclusão no Paes das diferenças apuradas entre os valores declarados e o levantado na autuação, tendo salientado que a fiscalização estava de posse da documentação da empresa, o que impediu o contribuinte de realizar qualquer levantamento ou confissão complementar.

No que diz respeito ao IRPJ e à CSLL, requereu o impugnante a inclusão dos débitos no Paes, em obediência ao art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Pediu ainda o cancelamento da multa de ofício e dos juros Selic correspondentes aos valores declarados no Paes.

“...

No caso particular, conforme atesta a documentação anexada na impugnação (fls. 519/561), o contribuinte firmou o pedido de Parcelamento Especial no ano de 2003, exclusivamente em relação a débitos de PIS e Cofins, quando já se encontrava sob procedimento fiscal, contudo antes da lavratura dos autos de infração (débitos não constituídos).

Widner



Nestas circunstâncias, a adesão do contribuinte ao Paes produz efeitos legais em relação aos débitos efetivamente incluídos na opção, observado o cumprimento das formalidades e dos prazos estabelecidos na legislação de regência.

É bom lembrar que a fiscalização, no que atine ao levantamento do PIS e da Cofins, excluiu das diferenças apuradas nos demonstrativos de fls. 77/80 os valores da "contribuição declarada", em coluna específica, cujos dados foram extraídos das Declarações de Contribuições e Tributos Federais, consoante registro feito nas notas explicativas, sendo relevante notar que em outra coluna dessas tabelas ("contribuição recolhida"), não consta que o contribuinte tenha efetuado os recolhimentos devidos.

...

Quanto à inclusão no Paes de diferenças de PIS e Cofins e dos valores lançados pertinentes ao IRPJ e à Contribuição Social, saliente-se que, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, com as alterações da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, é da competência do chefe da Divisão, Serviço ou da Seção de Orientação e Análise Tributária, ou do chefe do Setor de Administração Tributária, da unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo a apreciação de pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos dos optantes pelo Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 2003.

(GRIFEI).

No que tange ao alegado efeito confiscatório da multa lançada, cumpre, apenas, lembrar que a súmula nº 2 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, de adoção obrigatória por força do disposto no parágrafo 4º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, estabelece que o órgão administrativo julgador de segunda instância não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PARCELAMENTO ESPECIAL

A Recorrente solicita que os demais débitos identificados pela Fiscalização sejam incluídos no PAES, com o benefício de redução de 50% da multa e aplicação dos juros pela TJLP.

Aqui, sirvo-me do fragmento do voto condutor da decisão de primeiro grau, reproduzido na parte final do item anterior, para esclarecer que órgão julgador de segunda instância não detém competência para se pronunciar sobre o pedido em referência.

RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

ILEGITIMIDADE PASSIVA

As pessoas jurídicas arroladas pela autoridade fiscal como responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído, sustentam:

a ilegitimidade passiva;

سید



a ausência de caracterização de Grupo Empresarial;
a impossibilidade de responderem como devedores solidários, vez que, segundo alegam, não concorreram para o surgimento da obrigação tributária; e

a natureza subjetiva da Responsabilidade Tributária.

As pessoas físicas, sustentam:

a ilegitimidade passiva;

a impossibilidade de responderem como devedores solidários, vez que, segundo alegam, a Responsabilidade tributária é subjetiva; e

a ausência de demonstração acerca da participação em cargo gerencial ou de administração.

Foram intimados como responsáveis pelos créditos tributários constituídos:

fls. 326/327 – CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA

fls. 328/329 – EVA IONÉLIA DE JESUS MAIA

fls. 330/331 – MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA

fls. 332/333 – SILVANA REGINA ALVES GUIMARÃES

fls. 334/335 – PAULO AFONSO DE FARIA MAIA

fls. 336/337 – DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA

fls. 338/339 – GERALDO HELENO DE FARIA

fls. 340/341 – MARIA DA CONCEIÇÃO REZENDE SOARES

fls. 342/343 – MARIA DA CONCEIÇÃO TEODORA GUIMARÃES

fls. 344/345 – PAULO CEZAR DE FARIA

fls. 346/347 – MARIA JOSÉ DE FARIA MAIA

fls. 348/349 – ALVIMAR DE OLIVEIRA COSTA

fls. 350/351 – JOSÉ PERRELA DE OLIVEIRA COSTA

fls. 352/354 – GENE ALIMENTOS LTDA

fls. 355/357 – FRIGORÍFICO MEIRELES LTDA;

fls. 358/360 – TRANSQUALI TRANSPORTES DE QUALIDADE LTDA

fls. 361/363 – TRANSPORTADORA CONTORNO LTDA

W. M.



fls. 364/366 – RAJEST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

fls. 367/369 – UNIFRIGO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMP. EXP. LTDA

fls. 370/372 – MULTICARNES ASSESSORIA E CONSULTORIA

fls. 373/375 – BETIM CARNES LTDA

fls. 376/378 – BT CARNES LTDA

fls. 379/381 – NEMA ALIMENTOS LTDA

Preliminarmente, esclareço que a autoridade julgadora de primeira instância excluiu do pólo passivo das obrigações constituídas a Sra. SILVANA REGINA ALVES GUIMARÃES. A empresa GENE ALIMENTOS LTDA, apesar de ter impetrado recurso voluntário, não apresentou impugnação. Diante disso, inexistindo previsão na norma processual para revisar, no caso, o decidido em primeiro grau, a responsabilidade tributária da Sra. Silvana Regina Alves encontra-se, no âmbito do processo administrativo fiscal, definitivamente excluída, enquanto a correspondente à pessoa jurídica Gene Alimentos Ltda fica, também de forma definitiva e no mesmo âmbito (processo administrativo fiscal), mantida, eis que não foi instaurada, nos termos do disposto no art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, a fase litigiosa do procedimento.

Para fins de análise da responsabilidade tributária imputada pelas autoridades autuantes, releva extrair do Termo de Verificação Fiscal os seguintes elementos:

VERIFICAÇÕES NA EMPRESA NEMA ALIMENTOS LTDA


1. a ação fiscal deflagrada na contribuinte FRIGORÍFICOS CRISTAL LTDA decorreu de procedimento fiscalizatório na empresa NEMA ALIMENTOS LTDA, cujo estabelecimento encontrava-se fechado;

2. informações colhidas junto a proprietária do imóvel alugado pela empresa NEMA ALIMENTOS indicaram que a referida pessoa jurídica funcionou no local por dois meses no ano de 1999, enquanto que de acordo com o seu sócio, Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA, a empresa funcionou até o final do ano de 1998;

3. a informação prestada pelo sócio da empresa NEMA ALIMENTOS LTDA revelou os seguintes atos infracionais: a) a prestação de informação falsa à Administração Tributária, visto que a empresa apresentou DECLARAÇÃO DE INATIVA para o ano-calendário de 1998; b) extinção irregular da pessoa jurídica, uma vez que não foi requisitada baixa e não foram apresentadas as declarações exigidas pela legislação tributária federal;

4. o Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA, apesar de intimado, não comprovou a aquisição das quotas da empresa NEMA ALIMENTOS, tendo apresentado declaração de isento para o ano-calendário de 1999, contradizendo, com isso, informação prestada pelo contador da empresa no sentido de que ele recebeu, como sócio-gerente da empresa, rendimento mensal de R\$ 1.200,00;

5. pesquisas efetuadas nos sistemas da Receita Federal e da Fazenda Estadual, além de indicarem significativas divergências entre os valores informados aos citados órgãos e comprovarem que a empresa encontrava-se em atividade até o ano-calendário de 1999, apontaram para uma ligação entre a NEMA ALIMENTOS e as empresas PLENA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA e TRANSQUALI TRANSPORTES DE QUALIDADE





LTDA, visto que mercadorias pertencentes a primeira haviam sido transportadas por essas empresas;

6. de acordo com documentos arquivados na Junta Comercial, a empresa NEMA ALIMENTOS tinha como sócios os Srs. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA, PAULO AFONSO DE FARIA MAIA e DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA, tendo experimentado, até o ano de 1995, significativa expansão;

7. os Srs. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA, PAULO AFONSO DE FARIA MAIA e DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA tinham participação societária nas empresas RAJEST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TRANSQUALI TRANSPORTES DE QUALIDADE LTDA, GENE ALIMENTOS LTDA, PLENA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, BANDEIRANTE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e UNIFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

8. contrapondo-se ao patrimônio dos sócios que ingressaram posteriormente na empresa (Srs. Daniel Altivo de Paula, Rogério Ramon Soares, Carlos Roberto da Silva e Irone Izidro dos Anjos), os bens e rendas informados pelos Srs. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA, PAULO AFONSO DE FARIA MAIA e DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA revelaram condição financeira condizente com a condição de sócio da empresa (NEMA ALIMENTOS);

9. a empresa GENE ALIMENTOS LTDA foi constituída pelo Sr. GERALDO HELENO DE FARIA, irmão dos Srs. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA e PAULO AFONSO DE FARIA MAIA, e pela Sra. EVA IONÉLIA DE JESUS MAIA, esposa do Sr. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA;

10. o Sr. GERALDO HELENO DE FARIA também tinha participação nas empresas PLENA ALIMENTOS LTDA, CASA DE CARNES G M LTDA, PERRELA ATACADISTA LTDA, ALTEROSA ADITIVOS LTDA, FRIGO JÓIA LTDA, UNIFIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, RAJEST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, FRIGORÍFICO BOM LTDA, TRANSQUALI TRANSPORTES DE QUALIDADE LTDA, FRIGOALPHA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e ADORO ALIMENTOS LTDA, além de diversas outras participações conjuntas em outras empresas com seus irmãos, tendo sido constatada cessão de cotas entre eles e com o Sr. DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA (UNIFRIGO);

11. a Sra. EVA IONÉLIA DE JESUS MAIA, conforme documentos anexados, tinha participação nas empresas GENE ALIMENTOS LTDA e ADORO ALIMENTOS LTDA, tendo sido apurado, ainda, empréstimos concedidos ao Sr. DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA e para seu marido (Sr. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA);

12. filiais criadas na empresa GENE ALIMENTOS LTDA tinham o mesmo endereço das filiais extintas pela empresa NEMA ALIMENTOS, e os fatos (criação e extinção), se deram, ou na mesma data, ou em data muito próxima;

13. a empresa GENE ALIMENTOS sucedeu a empresa NEMA ALIMENTOS na designação comercial FRIGO NEMA e na maioria dos seus pontos comerciais, tendo instalado uma filial em local em que foi construído um entreposto de carnes e derivados pela empresa RAJEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, e ficava a sede da empresa PLENA ALIMENTOS;

unifri



14. os Srs. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA e MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA, após encerrarem suas participações na empresa NEMA ALIMENTOS, ingressaram, por meio de cessão de cotas de GERALDO HELENO DE FARIA e EVA IONÉLIA DE JESUS MAIA, na empresa GENE ALIMENTOS LTDA, continuando esta com a denominação FRIGO NEMA e com a maioria dos pontos comerciais;

15. posteriormente, a empresa GENE ALIMENTOS foi transferida para terceiros, fechou suas filiais e restringiu sua atividade ao comércio varejista;

16. diligências efetuadas junto a clientes da empresa NEMA ALIMENTOS permitiram identificar produtos cuja origem eram das empresas UNIFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, RAJEST PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA e PLENA ALIMENTOS LTDA, sendo os correspondentes pagamentos feitos (em sua maior parte), apesar da cobrança bancária ser em nome da NEMA ALIMENTOS, por meio de depósitos bancários em conta bancária titularizada pela empresa GENE ALIMENTOS;

17. determinado cliente da NEMA ALIMENTOS identificou o Sr. MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA como responsável pelas transações, informando que o contato com o referido senhor era feito por meio de telefones instalados nas empresas PLENA ALIMENTOS e FRIGORÍFICO PERRELA LTDA;

18. diligências efetuadas junto ao escritório de contabilidade responsável pela escrituração da empresa permitiu constatar: a) que a contratação foi feita pelo Sr. MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA; b) que a escrita e respectivos documentos haviam sido devolvidos ao Sr. Carlos Roberto da Silva em decorrência da falta de pagamento dos honorários e da falta de apresentação regular da documentação; c) a existência de PROTOCOLO indicando a entrega de declarações (IRPJ e DCTF) ao Sr. Carlos Roberto da Silva e outros documentos (notas fiscais, folhas de pagamento, comprovantes de despesas, etc.) que, além de atestar que a empresa estava em atividade até julho de 1999, demonstraram que os documentos fiscais (declarações) foram elaborados mas não foram entregues à Receita Federal; d) ser inverídica a informação prestada pelo Sr. Carlos Roberto da Silva de que a documentação da empresa havia sido extraviada; e) ser inexata a informação do escritório de contabilidade de que não haviam sido prestados outros serviços para o Sr. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, vez que o referido escritório foi o responsável pela elaboração das alterações contratuais promovidas em empresas do citado senhor (RAJEST, TRANSQUALI e GENE);

19. a partir de REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, foram analisados documentos encaminhados pelas instituições financeiras, resultando daí as seguintes constatações: a) os Srs. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA e DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA, não obstante as alterações contratuais realizadas e as informações prestadas à Fiscalização, efetivamente não deixaram de estar a frente dos negócios da empresa NEMA ALIMENTOS, vez que mantiveram controle exclusivo dos seus recursos financeiros; b) a informação prestada via declaração de que a empresa encontrava-se INATIVA no ano-calendário de 1998 era inverídica, pois ela manteve movimentação financeira até o início de 1999; c) foram identificados bens que não haviam sido consignados no balanço patrimonial da empresa e nas declarações de rendimentos dos seus sócios; d) não foram identificados documentos que atestassem a participação de outras pessoas físicas na empresa, após a suposta saída dos Srs. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA e DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA (os referidos senhores, apesar do desligamento formal, continuavam constando como sócios da empresa); e) o Sr. MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA detinha, por meio de procuração pública sem prazo de validade, amplos poderes para movimentar as contas bancárias da empresa; e f) o total da movimentação financeira realizada pela empresa NEMA ALIMENTOS representava apenas



metade do faturamento declarado pela empresa ao Fisco Estadual, o que, para a Fiscalização, indicava que nem toda a movimentação financeira era efetuada por meio das contas abertas em nome da empresa (restou constatado, ainda, por meio de resposta apresentada por cliente da empresa, que parte do faturamento era depositado em conta bancária da Recorrente);

20. documentos disponibilizados pelo Ministério Público relativo a contas movimentadas pela empresa no Banco Real, no banco Bradesco e no BICBANCO, permitiram constatar: a) que todos os cheques e transferências bancárias foram assinados pelo Sr. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA; b) diversos cheques e documentos de crédito (DOC) foram destinados para a GENE ALIMENTOS, para os Srs. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA, DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA e GERALDO HELENO DE FARIA, para as empresas UNIFRIGO, PLENA ALIMENTOS, FRIGOALPHA, RAJEST;

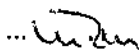
21. após a análise dos documentos encaminhados pelas instituições financeiras, concluiu-se, diferentemente da suposição anterior, não ter havido a venda da empresa, visto que os seus sócios primitivos continuaram a frente dos negócios, mantendo todo controle da empresa, inobstante terem promovido a exclusão dos seus nomes da sociedade por meio de alterações contratuais (as alterações contratuais em referência foram efetuadas no momento em que a empresa já apresentava um elevado passivo tributário e patrimônio líquido negativo, inexistindo bens de valor significativo em seu ativo permanente);

22. diante do quadro patrimonial da empresa, a conclusão inafastável dirigiu-se no sentido da inexistência de negócio lucrativo que pudesse dar azo a uma alienação, em especial pelo fato de o passivo suplantar, por completo, a capacidade de a empresa gerar lucros, assim, como havia interesse em continuar usufruindo do elevado faturamento obtido pela empresa, seus verdadeiros donos, ao invés de liquidar a empresa, passaram a se apropriar de todo esse faturamento, inclusive da parcela que deveria ser carreada para os cofres públicos;

23. os fatos apurados e a documentação obtida por meio das instituições financeiras levaram a conclusão de que não se estava diante de simulação por interposição de pessoas, visto que não havia dissimulação de terceiro beneficiário da transferência de negócio, mas, sim, de venda fictícia, com o intuito de proporcionar aos verdadeiros proprietários da empresa a maximização dos resultados pelo maior tempo possível, permitindo, depois, o desaparecimento do negócio, sem que fosse possível atribuir responsabilidade de qualquer natureza a eles (aos verdadeiros proprietários);

24. em suma, restou constatado que: a) a venda da empresa NEMA ALIMENTOS foi fictícia, não tendo havido qualquer transferência do negócio para outras pessoas, vez que os sócios primitivos continuaram na gerência da empresa; b) apesar do volume crescente de vendas, o passivo da empresa assumiu magnitude incontrolável, decorrente, em especial, da falta de pagamento dos tributos e contribuições devidos, o que inviabilizou a sua própria alienação; c) os sócios primitivos da empresa passaram a se locupletar do não pagamento dos tributos e contribuições devidos, eis que se apropriaram do faturamento da empresa.

25. as autoridades autuantes assinalam:

... 



Ora, a utilização desse artil, a venda fictícia da empresa, visou proporcionar aos seus sócios a maximização de seus resultados no negócio pelo maior tempo possível, além de permitir a extinção irregular da atividade sem que pudessem ser responsabilizados pelo passivo que ficaria após o sumiço da empresa. Tanto foi assim que, conforme os documentos bancários recebidos, confirmava-se que esses senhores mantiveram o controle das contas bancárias e aplicações financeiras até que fosse resgatado o último centavo da empresa, em 1999. Tratava-se, pelo estratagema montado, de simulação absoluta, com evidente intuito de fraude.

26. diante desse rol de elementos e visando prevenir a ocorrência de caducidade do direito, foram promovidos lançamentos tributários relativos ao período-base de 1996 (processos administrativos¹ n°s 13603.001861/2001-57, 13603.001862/2001-00, 13603.001863/2001-46);

27. a partir da constatação de que os livros e documentos de suporte apresentados não contemplavam a totalidade das operações, a Fiscalização, diligenciando em escritório de contabilidade, promoveu a retenção de diversos livros e documentos da empresa, tendo sido constatado: a) a existência de versões distintas de livros fiscais e do Livro Diário; b) cópia de Livros Registro de Apuração de ICMS e de Registro de Saídas sem que contemplassem a totalidade das operações da empresa (total inferior ao somatório das notas fiscais); c) ausência de escrituração da totalidade dos fatos contábeis (falta de contabilização de conta bancária e, apesar da GENE ALIMENTOS, os Srs. CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA, DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA e GERALDO HELENO DE FARIA, e as empresas UNIFRIGO, PLENA ALIMENTOS, FRIGOALPHA, RAJEST, terem sido beneficiários de cheques da empresa, os Livros Diário e Razão apreendidos não consignaram tais pagamentos);

28. a empresa PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA identificou como responsável pelas transações com a NEMA ALIMENTOS o Sr. MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA, fornecendo, também, cópias dos comprovantes de pagamentos efetuados, que, em sua maior parte, eram constituídos de depósitos efetuados em conta bancária titularizada pela GENE ALIMENTOS;

29. registros nos Livros Diário apreendidos pela Fiscalização permitiram identificar histórico de lançamento fazendo referência ao Sr. ALÍRIO JOSINO DA SILVA, antigo sócio da GENE ALIMENTOS, no sentido de ter ele feito parte da folha de pagamento da empresa;

30. registros nos Livros Diário apreendidos pela Fiscalização permitiram identificar, também, histórico de lançamento fazendo referência ao Sr. JOSÉ FÁBIO ARAÚJO SIMÃO, que veio a ser sócio da empresa FRIGORÍFICOS CRISTAL LTDA, no sentido de também ter feito parte da folha de pagamento da empresa;

VERIFICAÇÕES ASSOCIADAS À RECORRENTE

1. a empresa encontrava-se omissa, não tendo entregue nenhuma declaração à Receita Federal;

¹ De acordo com o sistema de controle de processos do Ministério da Fazenda, os referido processos encontram-se na Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais.

2. a contribuinte efetuou, apenas, cinco recolhimentos por meio de DARF, no valor total de R\$ 678,13, não tendo sido identificado qualquer recolhimento a título de Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

3. os totais de saídas informados pela contribuinte ao Fisco estadual foram os seguintes:

1999: R\$ 0,00

2000: R\$ 55.822.206,71

2001: R\$ 82.848.213,09

4. o escritório CONTABILIDADE UNISSANTOS foi o responsável pela escrituração da empresa no período de 02.12.2009 a 31.07.2001;

5. o quadro societário da empresa era formado, desde a sua constituição, pelos senhores RODRIGO REZENDE SOARES e JOSÉ FÁBIO ARAÚJO SIMÃO;

6. em diligência efetuada na empresa apurou-se: a) que a empresa funcionava em uma loja no endereço citado; b) que a empresa possuía apenas três funcionárias; c) que no local não foi encontrado o CAIXA e nenhum documento relativo à movimentação financeira da empresa; d) que as funcionárias não prestaram qualquer esclarecimento, informando, apenas, que a gerência da empresa era feita pelo Sr. Rodrigo Rezende Soares; e) que a funcionária que assinou o Termo de Constatação (Sra. Débora Mattos) constava da lista de funcionários da PLENA ALIMENTOS.

No Termo de Verificação Fiscal em referência, composto por duzentas e trinta e três páginas, as autoridades autuantes, a partir da ação fiscal empreendida na empresa NEMA ALIMENTOS LTDA e da diligência efetuada na empresa PLENA ALIMENTOS LTDA, identificou diversos documentos para embasar a conclusão de que a Recorrente, em conjunto com outras diversas empresas, integrava um GRUPO EMPRESARIAL dedicado a exploração de atividades relacionadas à industrialização e comércio de carne, e que o comando dessas atividades, que abrangia desde o comércio de animais vivos até a venda a varejo de produtos de açougue, era realizado, inicialmente, pelos senhores CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA, PAULO CÉSAR DE FARIA MAIA, DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA e GERALDO HELENO DE FARIA.

Nessa linha, trouxe aos autos, entre outros, os seguintes documentos:

a) INVENTÁRIO SOCIETÁRIO EMPRESAS DO GRUPO PLENA ALIMENTOS LTDA e RELAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – documentos que revelaram que a atividade empresarial foi desenvolvida a partir da constituição de diversas empresas, vez que refletiu as alterações contratuais registradas, as pendentes de registro e as procurações utilizadas, demonstrando, com isso, a interposição de terceiros nos contratos sociais com o intuito de dissimular os verdadeiros sócios;

b) RELAÇÃO DE RAMAIS – em que foram registrados os telefones com os membros da diretoria do grupo, identificados como sendo os senhores CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, GERALDO HELENO DE FARIA, PAULO CÉSAR DE FARIA MAIA e ALVIMAR DE OLIVEIRA COSTA, de pessoas integrantes de diversos departamentos, de





gerentes de vinte lojas e das empresas BANDEIRANTES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA;

c) correspondência dirigida à empresa responsável pela escrituração do Grupo, na qual foi identificada mensagem solicitando “o envio dos Contratos Sociais e devidas alterações, Balanços, Balancetes e Declarações de Imposto de Renda das empresas e dos sócios listados abaixo” (PLENA, RAJEST, TRANSQUALI, FRIGORÍFICO CRISTAL, GENE, BANDEIRANTE, BETIM CARNES, BT CARNES, VISTA CARNES, NOVA CARNES, BARRAQUINHA CARNES, COMERCIAL PARANAN, FRIGO JÓIA, ADORO ALIMENTOS), constando, ainda, a informação de que a solicitação era motivada pela necessidade dos documentos serem “analisados em reunião após o almoço”;

d) correspondência dirigida à empresa responsável pela escrituração do grupo acusando pendência de documentação relativa à GENE, VISTA CARNES, BARRAQUINHA CARNES e NOVA CARNES, tendo sido anexada cópia de duas notificações do serviço de vigilância sanitária para a empresa NOVA CARNES, cujo nome fantasia seria FRIGO NEMA;

e) cópias de contratos de prestação de serviços e de locação de bens entre empresas do Grupo, que, a partir da constatação de anotações neles registradas (observações para alterar dados da empresa ou dos representantes envolvidos), revelaram que tais documentos eram produzidos de forma centralizada;

f) relatórios contendo posição do estoque de mercadorias de empresas integrantes do Grupo;

g) cópia de Termo de Apreensão lavrado pela Fazenda Estadual, em que restou demonstrado que foram retidos na empresa FRIGO ADORO diversos documentos das empresas PLENA ALIMENTOS, GENE ALIMENTOS e ADORO ALIMENTOS;

h) demonstrativos de apuração do ICMS, encontrados nas dependências da empresa PLENA ALIMENTOS, referentes a diversas empresas do Grupo;

i) cópia de alteração contratual da empresa FRIGO JÓIA em que as pessoas que assinam como testemunhas são as mesmas que constam da alteração contratual na empresa FRIGO ADORO, Srs. João Batista Tavares e Irone Izidro dos Anjos, sendo este último sócio não localizado da empresa NEMA ALIMENTOS;

j) notas fiscais de diversas empresas integrantes do Grupo, localizadas nas dependências da PLENA ALIMENTOS;

k) protocolos de encaminhamento de documentos de diversas empresas do Grupo, localizados nas dependências da empresa PLENA ALIMENTOS;

Além de juntar diversos outros documentos que demonstram a existência de um único Grupo empresarial (relativos à comprovação da unicidade de comando administrativo, comercial e financeiro; à ligação de cada uma das empresas com o Grupo empresarial; à comprovação de que os “sócios” de diversas empresas eram seus próprios empregados), foram identificadas anotações do tipo:

Falta mandar despesas ref. 07 a 09/00, pois está dando lucro e imposto de renda e contribuição social, como a seguir

Meses IRPJ a Pagar C. S. a Pagar

07/0014.443,89 8.666,33



08/0028.430,3015.162,83

09/0039.134,6623.480,80

OBS: Os impostos estão calculados sem juros e multas, caso forem pagar será recalculado.

“...

Conforme solicitado segue relação de bancos que estão sendo contabilizados para verificação se realmente são para serem contabilizados. Plena – banco Cidade, Brasil, Itaú, Real, Rural, Santander / Gene – banco Cidade / Frigorífico Cristal – banco Bradesco contas n. 197408/204005/1122312, Real, Rural / Rajest – banco Cidade.

A Fiscalização confirmou que os valores indicados no primeiro quadro não foram recolhidos.

As autoridades autuantes identificaram documentos que comprovaram a realização de pagamentos de despesas pessoais dos senhores PAULO CÉSAR DE FARIA, ALVIMAR OLIVEIRA COSTA, MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA, GERALDO HELENO DE FARIA e CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, o que motivou o seguinte registro:

...

Todos os documentos listados nestes cinco itens, seja pelo seu conteúdo ou pelo fato de terem sido encontrados no estabelecimento da Rua Hum, nº 100, Distrito Industrial Riacho das Pedras, em Contagem/MG, confirmam a existência de uma verdadeira conjugação de diversos atos negociais, sob uma comunhão de interesse e de bens entre essas pessoas, formando um único grupo empresarial. Tendo em vista o grande volume de documentos de diversas empresas encontrados nesse imóvel, inclusive aqueles relacionados nos Termos de Retenção e não anexados a este processo, confirma-se que a sede do grupo e o comando das atividades encontra-se nesse local. Verifica-se ainda, pelo exame dos documentos apreendidos anexados a este processo, a ocorrência de unicidade de gerência administrativa, financeira e comercial para todas as empresas, estando interligadas em uma soma de negócios, do qual se beneficiam seus verdadeiros sócios, como também constatado nos termos a seguir, lavrados na oportunidade.

Amparando-me no voto condutor da decisão exarada em primeira instância e no Termo de Verificação Fiscal lavrado pelas autoridades autuantes, sintetizo, a seguir, os fatos apurados que tem relação com a formação do denominado GRUPO EMPRESARIAL e com a imputação de responsabilidade tributária solidária a pessoas físicas e jurídicas investigadas, fatos esses que me levam ao entendimento do que o que foi decidido em primeira instância não merece reparo.

Nessa linha, destaco:

1. restou claro o processo de criação e extinção de empresas em que os verdadeiros proprietários dos negócios, por meio de interposição de pessoas (a maior parte constituída por empregados de empresas integrantes do Grupo), deixaram de integrar o quadro societário das sociedades depois que essas se apresentavam com significativos passivos tributários e elevados indícios de prática contumaz de infrações à legislação tributária;

2. relativo ao descrito no item anterior, cabe a destacar o seguinte excerto da decisão de primeira instância:

...

5) Documentos que comprovam que figuram na condição de sócios de diversas empresas do grupo seus próprios empregados:

- foram identificados empregados de empresas do grupo que figuraram como sócios de outras empresas desse mesmo grupo empresarial;

- comprovantes de pagamento de despesas pessoais dos efetivos titulares do empreendimento, todos encontrados na Plena Alimentos do Brasil Ltda.

...

3. os senhores CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA, MARCOS ANTÔNIO DE FARIA MAIA, GERALDO HELENO DE FARIA e DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA, juntamente com a empresa GENE ALIMENTOS, foram beneficiários de recursos provenientes de empresa integrante do Grupo (NEMA ALIMENTOS), sendo que tais operações, além de, na sua maior parte, não terem sido contabilizadas, considerada a foram como foram contabilizadas (históricos genéricos e tendo como contrapartida a conta CAIXA), não permitiram a identificação da sua causa;

4. os documentos reunidos pelas autoridades autuantes para comprovar a existência de um GRUPO EMPRESARIAL tornam inafastável tal conclusão, vez que foram carreados aos autos informações e comprovações da existência de um controle centralizado das empresas, representado por documentos dos mais diversos tipos (controle de providências; alterações contratuais; prestação de serviços; locação de bens; controles de estoque; livros contábeis; livros fiscais diversos; extratos bancários; documentos de arrecadação – DARF; relatórios gerenciais; relatórios contábeis; relatório consolidado dos resultados das empresas; correspondências diversas;), cabendo ressaltar: a) que boa parte desses documentos diziam respeito a empresas que não tinham estabelecimento no local da sua apreensão; b) a existência de anotações manuscritas em determinados documentos sugerindo a alteração de dados neles contidos; e c) a existência de protocolos que apontam para a existência de um controle contábil centralizado;

5. funcionários registrados na Recorrente eram designados para trabalhar em dependências (lojas ou pontos de comércio varejista) de outras empresas;

6. o controle centralizado das empresas apontadas como integrantes do GRUPO EMPRESARIAL torna-se evidente pela documentação arrolada no voto condutor da decisão exarada em primeira instância e a seguir reproduzida, *in verbis*:

...



- correspondência de Janir Moreira & Contadores Associados para Plena Alimentos do Brasil, em atenção do Sr. Cesamir, informando quanto ao IRPJ das empresas Plena e Rajest, tendo anexos cópia de quatro Darf da empresa Plena;

- dez correspondências do Sr. Cesamir Lopes Tavares, Gerente Administrativo, enviadas à empresa MEMOVIP BELO HORIZONTE, tratando da guarda e manuseio de documentos das empresas Plena Alimentos, Frigo Adoro, Gene Alimentos, Vista Carnes, Barraquinha Carnes, Nova Carnes, Frigo Jóia e Adoro Alimentos;

- protocolos da Contabilidade Unisantos Ltda, datados de 2001, enviando livros e documentos contábeis e fiscais, para a empresa Frigorífico Cristal, Rajest Participações e Empreendimentos, Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda; observe-se nesses documentos que a Contabilidade Unisantos devolve para os empresários boa parte da escrituração contábil e fiscal dessas empresas, inclusive extratos bancários;

- "LISTA PARAMETRIZADA DE NOTAS – SAÍDAS" emitido pelo programa REGENTE90, "local: PERRELLA FUSÃO", relacionando oito notas fiscais emitidas pela empresa Frigorífico Cristal Ltda para a empresa Plena Alimentos do Brasil Ltda no dia 05/03/2002, tendo em anexo a terceira via dessas notas fiscais;

- documento de trinta páginas, encaminhado do Sr. Aliomar – Unifrigo para o Dr. Luiz Alberto, contendo modelos e orientações para emissão de notas fiscais pelas empresas Unifrigo, Gene, Frigo Adoro e Plena;

- relatório de controle de estoque do período de agosto a dezembro de 2000.

- ata manuscrita de reunião dos departamentos fiscais ocorrida em 13/02/2001; nesse documento são tratados problemas comuns ao grupo empresarial, sendo citados os representantes dos departamentos fiscais: Gene/Elaine, Bandeirante/Cida, Unifrigo/Rosa e Cristal/Patrícia;

- conjunto de 25 documentos para acobertar transporte de carnes, constituindo-se em: um termo de responsabilidade identificando o transportador por "PERRELLA FUSÃO" e impresso no verso de formulário da empresa PLENA, acompanhado de um documento da empresa PLENA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA intitulado "acompanhamento do pedido, carregamento e faturamento" e com relação de notas fiscais impressa no verso, além de doze pedidos que identificam o vendedor e a forma de cobrança, bem como de onze notas fiscais (5ª via – contabilidade) de emissão da empresa Frigorífico Cristal Ltda; observa-se nesses documentos como se dá o processamento das vendas do grupo, começando pelo pedido do cliente, em seguida o faturamento, até chegar ao despacho da mercadoria;



- relatórios "MOVIMENTO DIÁRIO SINTÉTICO" de mercadorias, do período de 16/02/2002 a 06/03/2002, gerados pelo programa REGENTE90, para PERRELA FUSÃO, estando anexado o relatório do dia 06/03/2002;

- relatórios "MOVIMENTO DIÁRIO SINTÉTICO" de mercadorias, dos períodos de 31/12/1999 a 03/01/2000 e de 01/02/2000 a 02/02/2000, gerados pelo programa REGENTE90, para PLENA ALIMENTOS DO BRASIL, "LOCAL: FRIGO ADORO", estando anexado o relatório do dia 02/02/2000;

- correspondência de Dênio Aldo Leal para "LUCIENE – SETOR PESSOAL", datada de 26/09/2001, relativa ao envio de documentos para a contabilidade das empresas PLENA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA e FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA.

7. a conclusão de que se estava diante de um GRUPO EMPRESARIAL é fortalecida, ainda, pela documentação levantada pelas autoridades autuantes e que foi arrolada no voto condutor da decisão exarada em primeira instância, conforme reprodução abaixo, *in verbis*:

...

- protocolo datado de 21/09/2000, da Contabilidade Unisantos Ltda para a empresa Plena Alimentos do Brasil Ltda, enviando documentos de diversas empresas do grupo, inclusive a Nema Alimentos Ltda;

- diversos outros documentos atinentes à Nema Alimentos Ltda. (recibo de aluguel, contrato de locação).

...

dentre outros, podem ser destacados os seguintes documentos da empresa GENE ALIMENTOS LTDA. – EPP: relatórios contendo o levantamento dos débitos; contrato social e alterações contratuais; correspondências; cópia do cartão de inscrição estadual; documentos pertinente à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais; Notas Fiscais avulsas tendo como destinatário das mercadorias a empresa Gene, acompanhadas de Termo de Apreensão de bois para abate; balancetes mensais da empresa; relatórios da empresa Gene Alimentos Ltda, todos encontrados na Plena Alimentos do Brasil Ltda.

8. a documentação referenciada nos itens precedentes foi toda encontrada no estabelecimento da empresa PLENA ALIMENTOS DO BRAISL LTDA, confirmando, assim, a existência de empresas submetidas a um controle centralizado, integrantes de um mesmo GRUPO EMPRESARIAL;

9. releva reproduzir excertos do voto condutor da decisão de primeiro grau, nos quais encontram-se identificados outros elementos que comprovam a formação do GRUPO em referência;

"...

Foram ainda arrolados diversos outros documentos e registros que atestariam a formação do grupo empresarial:

- foi constatado que as atividades financeiras do grupo, relativas ao pagamento de fornecedores e recebimento de clientes são desenvolvidas na sede do Distrito Industrial Riacho das Pedras, estando unificado seu controle financeiro;

- constatou-se também que no mesmo local são efetuados pagamentos para os sócios;

- também, confirmando o controle financeiro unificado dos negócios, foi lavrado ainda, na Plena Alimentos do Brasil Ltda, Termo de Constatação atestando a existência de vários cheques não preenchidos da Frigorífico Cristal Ltda., Frigorífico Perrella Ltda., além da própria Plena, encontrados no interior do cofre da tesouraria; cadernos revelando a rotina do controle financeiro das empresas;

- a existência de um caixa único para as empresas é igualmente confirmada pelo que foi constatado nas diligências efetuadas nas empresas Frigorífico Cristal Ltda e Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda; nos termos que foram lavrados nas sedes dessas empresas, quando da realização das diligências, foi verificado que inexistia um caixa nesses locais, apesar do vultoso faturamento das empresas;

- quanto à empresa Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda, foi constatado que a empresa havia desaparecido do local de sua sede, extinguindo irregularmente suas atividades, em concordância também com os esclarecimentos obtidos na empresa instalada no imóvel ao lado, há cerca de 8 anos;

- foi constatado que nas próprias embalagens utilizadas atualmente pelo grupo, estão identificados em conjunto as empresa Plena Alimentos do Brasil Ltda, SIF 4060, e Frigorífico Perrella Ltda, SIF 920; além disso, as próprias pessoas encarregadas de representar as empresas sob fiscalização, confirmam a existência do grupo ao adotarem postura de apresentar em conjunto as respostas às intimações das diversas empresas;

- dados os fatos constatados nas diligências e o conteúdo dos documentos encontrados nas empresas **PLENA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, BANDEIRANTE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA E FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA**, foram efetuadas novas intimações para cartórios, clientes e fornecedores, além de diligências nos imóveis anteriormente ocupados pela **NEMA ALIMENTOS LTDA**;

- nas diligências efetuadas no mês de agosto de 2002 em alguns dos imóveis ocupados por antigos estabelecimentos, filiais ou matrizes, da Nema Alimentos Ltda, verificou-se que atualmente funcionam açougues ostentando o nome de fantasia "FRIGONEMA", marca utilizada pelo grupo empresarial, também já utilizada pela Nema Alimentos Ltda, atualmente pertencente à Gene Alimentos Ltda, conforme visto nas alterações dos contratos sociais dessas empresas; também deram continuidade às mesmas operações e no mesmo local,

Wilder



sucedendo a empresa Nema Alimentos Ltda nos pontos comerciais, empresas interligadas no mesmo grupo empresarial da Plena Alimentos do Brasil Ltda, todas relacionadas em seu "INVENTÁRIO SOCIETÁRIO";

- a empresa Frigoalpha apresentou documentos relativos a pagamentos de compras efetuadas junto à empresa Nema Alimentos Ltda, que são cheques depositados em contas bancárias da empresa Gene Alimentos Ltda;

- foram localizadas em cartórios diversas procurações por instrumento público, que confirmam que os Srs. Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia e Dênio Altivo de Oliveira continuaram a representar as empresas Nema Alimentos Ltda e Gene Alimentos Ltda, com poderes para gerenciar, negociar e receber valores em nome dessas empresas, mesmo após sua saída formal dessas sociedades;

- o Sr. Cláudio Ney de Faria Maia comprovadamente estava investido de amplos e gerais poderes para realizar, no nome da empresa Nema Alimentos Ltda, todos os atos negociais e de gerenciamento que são inerentes aos efetivos titulares de uma pessoa jurídica, mesmo após a sua saída da sociedade, inclusive a movimentação financeira;

- da mesma forma, constata-se que também a Gene Alimentos Ltda. outorgou procurações aos seus antigos sócios para gerência dos negócios e para movimentação de recursos junto a instituições financeiras; assim, torna-se manifesto que esses senhores se mantiveram no comando dos negócios, apesar de formalmente excluídos do quadro societário das empresas Nema Alimentos Ltda e Gene Alimentos Ltda, pois constituídos que estavam de amplos e gerais poderes para a gerência comercial e financeira das empresas.

6) Os demais documentos que confirmam que as empresas Frigo Adoro, Bandeirante e CRISTAL também pertencem ao grupo empresarial FRIGO NEMA.

Foram listados diversos documentos que atestaram que as citadas empresas também integram o grupo empresarial FRIGO NEMA, encabeçado pela Plena Alimentos do Brasil Ltda., merecendo destaque aqueles relacionados ao FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA.:

cópia da 1ª via de duas notas fiscais de devolução de mercadorias, primeira via emitida pelas empresas Novasoc Comercial Ltda e Frigon, tendo como destinatário o Frigorífico Cristal Ltda.; o fato de ter sido encontrado esse documento, entre outros relacionados na Plena, comprova que os documentos fiscais das empresas Frigo Adoro e Frigorífico Cristal eram emitidos, recebidos e registrados de maneira unificada na sede do grupo;

relatório "Frigorífico Cristal Ltda - Saídas Maio - Vendas fora do Estado CFOP 612"; relatório "NBs. EMITIDAS EM ABRIL/2001 - PLENA/CRISTAL"; relatório Frigorífico Cristal - Faturamento maio/2001; relatório "Balancete Sintético - Período de 12/00 - Empresa: 235 Frigorífico Cristal Ltda";

relatório "Balancete Sintético – Período de 01/01 a 05/01 – Empresa: 235 Frigorífico Cristal Ltda"; relatório "Operação: 38 Carteira Indústria", escrita a lápis "Cristal" na folha 01 e "Plena" na 06; manuscrito, com confirmação de mensagem de fax em anexo, de Kátia para Débora/Cristal, solicitando "emitir NF com os itens abaixo"; balancete de verificação da empresa Frigorífico Cristal Ltda, levantado em 31/12/2000; relatório "Registro de Saídas" da empresa com CNPJ número 03.537.558/0001-07, referente ao período março a abril de 2001; relatórios de abate Cristal e Plena, em 22 (vinte e dois) folhas; relatório da empresa Cristal, referente ao mês de dezembro de 2001;

esses documentos (entre outros relacionados), que tratam do controle do faturamento e do valor dos estoques de mercadorias, inclusive para informação ao fisco estadual, além de balancetes para verificação dos saldos de ativos, passivos, receitas e despesas, comprovam que as operações realizadas também sob o manto jurídico das empresas Bandeirante e Frigorífico Cristal, pertenciam ao grupo e eram controladas em sua sede;

Ressaltou a fiscalização que, conforme diligências efetuadas para as empresas Plena, CRISTAL, Bandeirante e Frigo Adoro (esta não localizada no endereço que consta do CNPJ), apenas na Plena Alimentos do Brasil Ltda. é que foram encontrados os documentos de caixa e cheques das empresas Bandeirante e FRIGORÍFICO CRISTAL, comprovando, do mesmo modo, que essas empresas eram gerenciadas a partir da sede do grupo, na Plena Alimentos do Brasil Ltda.

7) Documentos que comprovam a fusão das atividades das empresas do grupo PERRELLA do ramo frigorífico e de transportes com o grupo FRIGO NEMA:

- relatórios "MOVIMENTO DIÁRIO SINTÉTICO" de mercadorias, do período de 16/02/2002 a 06/03/2002, gerados pelo programa REGENTE90, para "Local: PERRELA FUSÃO – 301";

- diversos documentos (notas fiscais, bloco de recibos, listagem de pagamento, relação de valores, registro de empregados, balanços) relativos ao Frigorífico Perrella Ltda. e à Transportadora Contorno Ltda.;

- verificou-se a apuração de balanço financeiro consolidado para o grupo, elaborado pelo confronto do somatório de contas a receber e contas a pagar das empresas (Cristal, Perrella e Plena) e transferência de numerários com os sócios (Alvimar Oliveira, Geraldo Heleno, José Perrella), com pessoas ligadas e com a GENE (que representa os interesses dos demais sócios: os irmãos Faria Maia e Dênio Altivo de Oliveira);

- essa consolidação de resultados e a transferência de numerário dentro do grupo também podem ser observadas em diversos relatórios listados no TVF, a exemplo da "Lista Parametrizada de Notas – Saídas – local PLENA FUSAO"; relatório "Fusão",





contendo a expressão "Vendas p/Cristal"; "RESUMO DESPESAS BANCÁRIAS MÊS NOVEMBRO/2001", contendo, entre outras, as expressões "Brasil Plena", "Real Cristal", "Real Perrella", "Rural Plena"; relação de contas correntes movimentadas pelas empresas Cristal, Plena, Perrella, Rajest; "Balanco Semanal – Data 01/11/01 até 04/11/01", contendo as expressões Plena, Adoro, Cristal, NB, NB Perrella; relatório contendo a expressão "Cliente – Frigorífico Perrella Ltda", com datas de vencimento de 01/02/2002 a 04/03/2002;

- documentos relacionados que tratam do controle do faturamento do grupo, inclusive através do "LOCAL – PERRELLA FUSAO", comprovam a fusão das atividades das empresas, que eram controladas na sede do grupo; igualmente as despesas e o próprio caixa das empresas era controlado de forma unificada, como comprovam outros documentos relacionados;

- excertos dos documentos do movimento financeiro (contas a pagar das empresas PLENA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, FRIGORÍFICO PERRELLA LTDA e FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA);

- listagens anexadas, que correspondem aos demonstrativos de movimento diário intitulados 'extrato bancário' (todos identificados com o subtítulo "Banco/Agência: 999/01000 PLENA / PERRELLA") e aos relatórios de despesas ("Regime...:CAIXA"), observa-se: ingressos diários de recursos, provenientes da liquidação de créditos, caracterizados como "transferências para o caixa fusão"; trânsito constante de recursos com a empresa GENE, sob a denominação de empréstimos que são concedidos e quitados diariamente; além de lançamentos com históricos que caracterizam essa consolidação do caixa das empresas, bem como transações com os demais sócios e terceiros;

- comprovantes de despesas diversas, quitadas, de várias empresas e pessoas físicas, encontrados no setor de Contas a Pagar, na sede do grupo em Contagem;

- relatórios nos quais constam lançamentos com históricos que caracterizam, além da consolidação do resultado das empresas, diversas transações com os sócios, terceiros e empregados;

- relatórios que trazem observações quanto aos diferentes percentuais das despesas sobre as receitas obtidos com e sem o PIS/COFINS, e quanto à dedução da receita de vendas Perrella/Cristal e Cristal/Perrella.

Concluiu a fiscalização, ampliando a conclusão anterior, que, pela análise dos documentos listados nestes dois últimos itens (6 e 7), quer seja pelo seu conteúdo ou pelo fato de terem sido encontrados no estabelecimento da Rua Hum, nº 100, Distrito Industrial Riacho das Pedras, em Contagem/MG, estes documentos igualmente confirmam a existência de uma verdadeira conjugação de diversos atos negociais, sob uma comunhão de interesse e de bens entre essas pessoas, formando um único grupo empresarial.

A existência do grupo empresarial foi também provada pela documentação bancária e pela movimentação financeira das empresas envolvidas.

Neste sentido, consoante consta do TVF, da análise dos dados da movimentação financeira das empresas foram evidenciados diversos documentos que confirmam a existência de conjugação de esforços e participação financeira do GRUPO FRIGO NEMA nos negócios das empresas Frigo Adoro, Cristal, Bandeirante e Plena. Igualmente foram destacados documentos que comprovam a utilização de interpostas pessoas na figura dos sócios das pessoas jurídicas, sendo verificado nesses documentos que apenas os sócios ou gerentes do grupo efetuavam a movimentação financeira das empresas. Esses documentos também comprovam que os efetivos titulares eram os beneficiários financeiros de recursos provenientes dos negócios dessas empresas. Além disso, foram selecionados dentre os documentos apresentados pelas instituições financeiras aqueles que informam a fusão das atividades das empresas do grupo Perrella com o grupo FRIGO NEMA.

Particularmente em relação ao FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA., analisando as fichas cadastrais bancárias da empresa e das pessoas físicas responsáveis pela movimentação das contas bancárias foi constatado o seguinte:

- na proposta de abertura de conta corrente enviada pelo Banco Real S/A consta no campo "endereço eletrônico" do cliente o sítio da PLENA ALIMENTOS, www.plenaalimentos.com.br, e no campo de "pessoas autorizadas a movimentar a conta" os nomes dos diretores e gerentes da PLENA ALIMENTOS, Cláudio Ney de Faria Maia, Cesamir Lopes Tavares, Marlene Aparecida Pereira Fortunato e Dênio Altivo de Oliveira;

- foram também enviadas pelo Banco Real, além das fichas cadastrais dos sócios, as fichas cadastrais dos diretores e gerentes da PLENA, inclusive do Sr. Geraldo Heleno de Faria (qualificado como Diretor Industrial da Plena). Nessas fichas o Sr. Cláudio Ney é sócio da Transquali, o Sr. Cesamir é Gerente Administrativo da Plena, a Sra. Marlene Fortunato é Gerente Financeira da Plena e o Sr. Dênio é qualificado como sócio da Unifrigo. Também foram apresentadas, por cópia, as procurações em nome desses diretores e gerentes da PLENA ALIMENTOS, onde lhe foram outorgados amplos poderes para abrir e movimentar contas bancárias em nome da empresa FRIGORÍFICO CRISTAL, em quaisquer órgãos bancários, podendo para tanto emitir e endossar cheques, requisitar saldos, extratos de contas e talões de cheques. Verifica-se ainda que a referência comercial utilizada para a abertura da conta e confirmada pela instituição financeira foi o Frigorífico Perrella, onde foram contatados os senhores Alvimar e Rogério;

- o Banco Mercantil do Brasil enviou cópia dos cartões de assinatura da conta corrente do FRIGORÍFICO CRISTAL em nome dos sócios e também em nome dos procuradores da empresa, os

Luiz



Srs. Cesamir Lopes Tavares e Geraldo Heleno de Faria. Foi também fornecida, por cópia, uma procuração em que esses senhores receberam amplos poderes para abrir e movimentar contas bancárias em nome da empresa FRIGORIFICO CRISTAL, em quaisquer órgãos bancários, podendo para tanto emitir e endossar cheques, requisitar saldos, extratos de contas e talões de cheques;

- o Banco Bradesco enviou dois documentos, intitulados "Consulta de Negócio para Análise – Reestudo" e "Relatório de Consulta Ficha Cadastral", que trazem um retrato panorâmico da empresa FRIGORIFICO CRISTAL e do grupo empresarial onde se encaixa, demonstrando essa relação da empresa com o grupo liderado pela Plena, e que ainda informam o nascimento da parceria com o grupo Perrella (páginas 104 a 106 do TVF);

- observou-se ainda, na ficha cadastral apresentada em nome da CRISTAL em 24/02/2000, que está informado que a empresa conta com um faturamento mensal em junho de 2000 no valor de R\$ 4.000.000,00, e faturamento anual no montante de R\$ 30.000.000,00.

Portanto, verifica-se nas fichas cadastrais, contratos de abertura de contas correntes e cartões de autógrafos analisados que apenas efetuavam a movimentação das empresas, em cujo quadro societário encontravam terceiros figurando como sócios, os diretores e gerentes do grupo empresarial, em regra através de procurações outorgadas para esse fim.

Além da documentação relativa ao cadastro bancário, contratos de abertura de contas e cartões de autógrafos, das empresas Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda, Frigorífico Cristal Ltda, Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda e Plena Alimentos do Brasil Ltda, também foram enviados pelos bancos todos os documentos representativos de débitos nas contas movimento dessas empresas. Da análise e do rastreamento de alguns desses documentos, constatou-se a existência de comunhão de interesses entre as referidas empresas, sendo encontrados vários cheques dessas empresas ou remessas de recursos através de DOC (documento de ordem de crédito) que comprovam que foram destinados recursos para a aquisição e manutenção de bens ou serviços das demais empresas do grupo (Transquali, Rajest, Frigorífico Perrella, Barraquinha Carnes, Transportadora Contorno, dentre outras), ou ainda, para a aquisição de bens e serviços das pessoas que gerenciavam este grupo de empresas, conforme foi detalhado no TVF.

Foi identificado ainda outro meio de pagamento utilizado pelo grupo empresarial, que é o débito em conta corrente do valor total referente ao pagamento de um conjunto de títulos, boletos bancários e outras obrigações. Nos casos relatados também se comprova a administração centralizada dos recursos financeiros do grupo empresarial, que organizava suas disponibilidades em um caixa geral, a partir do qual eram quitadas diversas obrigações, tanto das pessoas físicas (despesas pessoais dos sócios e de sua família) quanto das pessoas jurídicas (fornecedores e demais despesas operacionais) integrantes do grupo empresarial, neste caso através do débito na conta



corrente n° 06.001478-0 da empresa PLENA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, na agência 031 do Banco Rural S/A.

Apurou-se também a transferência de recursos das contas das empresas pertencentes ao grupo empresarial, através de DOC ou de depósito de cheques nas contas de alguns dos responsáveis de fato por estas empresas, conforme relação feita por amostragem.

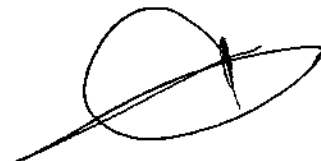
Além disso, foi constatada a transferência de valores entre as contas das diversas empresas pertencentes ao grupo empresarial, através de DOC ou de depósito de cheques nas respectivas contas dos favorecidos, consoante relação também representativa de pequena amostragem.

Assim, concluiu a fiscalização que, além das procurações e documentos encontrados na sede do grupo, inclusive na tesouraria e no setor de contas a pagar, também as fichas cadastrais, os cartões de autógrafos, os contratos de crédito, os avais, os cheques, as autorizações de débitos e os DOCS analisados, que compõem a movimentação financeira das empresas efetuada via instituições bancárias, comprovam que a gerência financeira do empreendimento era exclusivamente efetuada pelos diretores e gerentes do grupo FRIGO NEMA e confirmam a existência de um caixa centralizado para o grupo empresarial, a partir do qual eram quitadas as obrigações do grupo. Esses documentos atestam ainda que eram beneficiários dos recursos gerados pelos negócios perpetrados através dessas empresas os efetivos titulares do empreendimento, conforme neles apontados.

Ressaltou a autoridade fiscal que os documentos relacionados faziam prova inequívoca de que pertencem ao mesmo grupo empresarial as empresas Frigo Adoro, Bandeirante, Frigorífico Cristal, Plena e Gene, e que a esse grupo se aliaram as empresas Frigorífico Perrella e Transportadora Contorno. Além disso, comprovariam que eram os efetivos titulares do empreendimento e reais beneficiários dos negócios perpetrados através dessas empresas os senhores Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia, Geraldo Heleno de Faria, Paulo César de Faria, Dênio Altivo de Oliveira, Alvimar de Oliveira Costa, José Perrella de Oliveira Costa.

Registrou finalmente a fiscalização que esses fatos e documentos analisados revelaram a comunhão de interesses e bens entre as pessoas físicas dos irmãos Faria Maia, dos irmãos Perrella e do Sr. Dênio Altivo de Oliveira e as empresas PLENA, FRIGO ADORO, BANDEIRANTE E FRIGORÍFICO CRISTAL, inclusive através de outras empresas do seu grupo empresarial, notadamente a empresa GENE ALIMENTOS LTDA., bem como a conjugação de esforços dessas pessoas físicas e jurídicas, objetivando um fim comum.





10. no que diz respeito à responsabilização das pessoas físicas e jurídicas empreendida pelas autoridades fiscais, releva destacar, mais uma vez, as sintetizações trazidas pelo voto condutor da decisão de primeira instância;

“ ...

Conforme foi enfatizado no item anterior, as provas da existência do grupo empresarial, de sua atuação no período abrangido pela ação fiscal e da interposição de pessoas nos contratos sociais, a comprovação dos verdadeiros sócios e dos beneficiários (pessoas físicas e jurídicas) dos resultados das atividades desenvolvidas pelas empresas do grupo serviram principalmente para identificar os responsáveis pelo crédito tributário relativamente às infrações apuradas no lançamento contra a GENE ALIMENTOS LTDA. – EPP e as demais empresas do grupo (Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda., Frigorífico Cristal Ltda., Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda.).

Mais uma vez, também neste caso, as impugnações apresentadas pelas pessoas físicas e jurídicas arroladas como responsáveis tributários não respondem aos questionamentos que surgiram do levantamento amplo empreendido pela autoridade fiscal.

Neste sentido, vale destacar alguns registros feitos no TVF, cujos documentos correspondentes fazem parte dos oito anexos que compõem o presente processo, que evidenciaram os elementos caracterizadores da responsabilização tributária, ao demonstrarem a interposição fictícia de pessoas na figura dos sócios das empresas do grupo e os efetivos titulares e reais beneficiários dos negócios realizados, conforme se passa a explicitar.

Conforme foi registrado no TVF, a interposição de pessoas na figura dos sócios está sobejamente demonstrada nos documentos analisados. Assim, a teor das procurações relacionadas nas páginas 75 a 78 do TVF e dos documentos apreendidos na Plena Alimentos, especialmente o inventário societário do grupo, o relatório de visitas das “lojas FRIGONEMA”, o quadro de pessoal da empresa Plena Alimentos e a relação de ramais, verifica-se o comando unificado do grupo e a prática da gerência por procuração, bem como é confirmado que quem participa da administração não são as interpostas pessoas que figuram no quadro societário das diversas empresas do grupo.

Do exame do conteúdo dos documentos encontrados na Plena Alimentos, no Termo de Constatação lavrado no setor de contas a pagar na sede do grupo em 07/03/2002 e documentos a ele anexados – página 56 do TVF; no Termo de Constatação relativo ao conteúdo do cofre encontrado na tesouraria da empresa e documentos a ele anexados – página 57 e seguintes; e no Termo citado na página 60 (lavrado em decorrência de diligências realizadas no Frigorífico Cristal e na Bandeirante), documentos a ele anexados – estes relativos à rotina do controle financeiro das empresas, e do exame do conteúdo dos documentos que compreendem a movimentação de recursos dessas empresas através de instituições financeiras (fichas de cadastro, cartões de autógrafos, contratos de abertura de conta corrente e de financiamentos, cópia de cheques e de documentos



*de ordem de crédito – DOC, dentre outros), nos quais observa-se as atividades de gerência administrativa, inclusive das áreas contábil e fiscal, de gerência financeira, além da organização e comando da própria atividade empresarial, igualmente fica evidenciado quem são os responsáveis pelas atividades, demonstrando-se que desses se excluem diversas daquelas pessoas que integram o quadro societário das empresas, caracterizando a situação de interposição de pessoas na figura dos sócios. É direta essa demonstração à evidência de que, nos diversos documentos analisados (que formam um conjunto próprio de documentos que compõem a efetiva atividade empresarial e que, portanto, vão além dos contratos sociais e suas alterações), consta assinatura dos responsáveis pela atividade, a exemplo dos documentos de caixa relacionados na página 100 do TVF, para os quais observamos que o Sr. **Alvimar de Oliveira Costa** assinava diversos documentos (compromissos de compra) na qualidade de Diretor.*

Nos documentos encontrados na Plena Alimentos e demais documentos relacionados no TVF (conforme páginas indicadas), a seguir listados resumidamente, está substancialmente demonstrado quem são os reais beneficiários dos negócios do grupo empresarial, estando novamente excluídos aqueles que apenas figuram no quadro societário das diversas empresas, na situação de interpostas pessoas:

- comprovantes de pagamentos de despesas dos sócios, item 5, letra g, página 55: recibo de quitação do condomínio do Minas Tênis Clube em nome do Sr. Paulo César Faria; carnê de pagamento de seguro em nome do Frigorífico Perrela Ltda. (com observação manuscrita “Vale Paulo Faria”); fatura de cartão de crédito e guia de IPTU quitadas em nome do Sr. Alvimar Oliveira Costa; boleto bancária referente a condomínio residencial e fatura de cartão de crédito quitadas em nome do Sr. Marcos Antônio de Faria Maia; boletas bancárias quitadas em nome do Sr. Geraldo Heleno de Faria referentes a condomínio e a pagamento à D Rossi Engenharia Ltda.; carnê de pagamento em nome da Plena Alimentos, com observação manuscrita “Vale Geraldo Heleno”, referente a contrato de leasing e outro com observação “Dakota Ney” relativo à quitação de seguro; duas boletas bancárias quitadas em nome do Sr. Cláudio Ney de Faria Maia referente a condomínio residencial;

- Termo de Constatação lavrado no setor de contas a pagar na sede do grupo em 07/03/2002 e comprovantes de pagamentos de despesas dos sócios a ele anexados, página 57 do TVF, referentes aos senhores Cláudio Ney de Faria Maia, Geraldo Heleno de Faria, Paulo César Faria, Dênio Altivo de Oliveira, José Perrela de Oliveira Costa e Alvimar de Oliveira Costa;

- diversos relatórios em que constam transações que implicam em transferências de numerários entre as empresas do grupo e seus sócios (TVF - subitens ‘ak’ e ‘al’, página 90; subitem ‘aw’,

Antônio



página 91; subitem 'bi', página 93; subitens 'bk' e 'bm', páginas 96 e 97);

- documentos listados nos subitens 'ah' a 'al' (páginas 89 e 90 do TVF), verifica-se a apuração de balanço financeiro consolidado para o grupo, elaborado pelo confronto do somatório de contas a receber e contas a pagar das empresas (Cristal, Perrella e Plena) e transferência de numerários com os sócios (Alvimar Oliveira, Geraldo Heleno, José Perrella), com pessoas ligadas e com a GENE (que representa os interesses dos demais sócios: os irmãos Faria Maia e Dênio Altivo de Oliveira);

- comprovantes de pagamento de despesas de várias empresas e pessoas físicas, encontrados no setor de Contas a Pagar, na sede do grupo (Plena Alimentos), relacionados no subitem 'bj', páginas 93 e 94 do TVF, incluindo, dentre outros, os seguintes pagamentos: contas telefônicas e diversas boletas bancárias em nome da **Transportadora Contorno Ltda.**; boletas bancária, nota fiscal fatura da Telemar e da Embratel, fatura do Bradesco Saúde, nota fiscal de conta de energia elétrica relativos ao **Frigorífico Perrella Ltda.**; faturas de cartão de crédito em nome do **Sr. Paulo César Faria e Geraldo H. Faria**; nota fiscal fatura da Telemar quitada em nome de **Maria da Conceição Rezende Soares**; fatura Intelig e Telemar da Rajest Participações e Empreendimentos; guias de FGTS quitadas em nome do **Frigorífico Perrella, Transportadora Contorno, Transquali e Plena**; notas fiscais quitadas em nome do **Frigorífico Cristal**; fatura da Telemar em nome de **Cláudio Ney de Faria Maia**;

- relatórios do caixa geral diário dos dias 04/02/2002 a 01/03/2002, em 43 (quarenta e três) folhas rubricadas e numeradas pela fiscalização e pelo representante do contribuinte ('bm' – página 97 do TVF): correspondem aos demonstrativos de movimento diário intitulados 'extrato bancário' (todos identificados com o subtítulo "Banco/Agência: 999/01000 PLENA / PERRELLA"); neles também se pode observar ingressos diários de recursos, provenientes da liquidação de créditos, caracterizados como "transferências para o caixa fusão"; o ingresso e a saída de recursos em transações efetuadas diariamente com a empresa GENE, sob a denominação de empréstimos concedidos e quitados, no mesmo dia; além de lançamentos com históricos que caracterizam essa consolidação do caixa das empresas, bem como transações com os demais sócios e terceiros, a exemplo, "pgto Máfia Azul" dia 04/02/02; "empréstimo Zezé Perrella", "empréstimo Alvimar" e "empréstimo José Maria / Frigão" dia 05/02/02; "crédito Geraldo Heleno" e "pgto Alimentação – Perrella" dia 07/02/02; "pgto GPS / Rajest" e "ch 00000704 transf. Brad. Cristal fu" dia 08/02/02; "vales Transp. Contorno/transferência" dia 14/02/02; "empréstimo José Maria" dia 18/02/02; "dep. c/c Perrella/pagto cta grtda" e "pgto passagem onibus – Perrella" dia 19/02/02; "pgto Frig Perrella – Tributos" dia 21/02/02; "juros cheque Alvimar" e "pgto Cruzeiro Esporte Clube" dia 22/02/02; "pgto táxi – Frig Perrella" e "Pgto Taxa de Expediente – Perrella" dia 26/02/02; "unimed Transp Contorno" e "pgto parcelamento ICMS – Perrella" dia 28/02/02;



- relatório e documentos citados no subitem 'cf' (página 100 do TVF) que também revelam transações dos sócios com as empresas do grupo, tendo sido observado que a quitação do empréstimo **Zezé Perrella**, no valor de R\$ 46.131,85, identificada no relatório de caixa e na ficha de entradas de caixa, coincide com o valor lançado no relatório de caixa como "pgto empréstimo – Mendherson", que também foi lançado no relatório de despesas com o histórico de quitação de empréstimo e juros em favor de Mendherson Souza Lima, cujo somatório das parcelas totaliza a quantia de R\$ 46.131,85; também foi constatado que, além das transações de empréstimos para o Sr. **Alvimar de Oliveira Costa**, este também aparece assinando diversos documentos (compromissos de compra) na qualidade de Diretor;

- cheques sacados contra conta da empresa **Frigorífico Cristal** no Banco Rural e que foram utilizados para quitação de dívidas pessoais dos sócios **Paulo Cezar de Faria**, **José de Oliveira Costa** e **Alvimar de Oliveira Costa**, página 119;

- débitos em conta bancária da empresa **Plena** para quitação de despesas pessoais de **Cláudio Ney de Faria Maia**, **Alvimar de Oliveira Costa**, **Paulo Cezar de Faria**, **Geraldo Heleno de Faria**, **Maria C. R. Soares**, **Eva Ionélia de Jesus Maia** e de seus familiares, além de quitação de débitos referentes a todas as pessoas jurídicas arroladas como responsáveis tributários, incluindo sucedidas ou sucessoras (nos casos de incorporação) - páginas 126 a 143 do TVF;

- cheques sacados contra as empresas **Frigorífico Cristal** e **Frigo Adoro** e destinados aos sócios **Alvimar de Oliveira Costa**, **Paulo Cezar de Faria**, **Cláudio Ney de Faria Maia** e sua esposa **Eva Ionélia de Jesus Maia**, **Marcos Antônio de Faria Maia**, **Dênio Altivo de Oliveira**, e **Maria da Conceição Rezende Soares**, esposa de **Geraldo Heleno de Faria** - páginas 143 e 144;

- documentos relativos à construção e ocupação do entreposto frigorífico de carnes e derivados implantado pelo grupo empresarial no Distrito Industrial do Riacho das Pedras em Contagem/MG, sede de sua administração e das atividades industriais; verificou-se que através da **RAJEST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, foi efetuada a aquisição de bens imóveis que, entretanto, não guardam correspondência com os valores declarados pela empresa, ou mesmo, não foram declarados, como é o caso da **Fazenda Canoas**; o entreposto de carnes é avaliado pelos próprios donos em R\$ 3.200.000,00, valor este que constou da apólice de seguro junto ao Banco Rural, informada pelos Srs. **Marcos Antônio de Faria Maia** e **Dênio Altivo de Oliveira**; além disso, para a distribuição de remuneração aos dirigentes, pode-se ver que foi utilizado o expediente de confeccionar contratos de locação entre as pessoas ligadas, inclusive com data retroativa, como no caso da empresa **Plena Alimentos do Brasil Ltda.**; ademais, verifica-se que a empresa possui atualmente como sócios as senhoras **Maria da Conceição Teodora** e **Maria José de Faria**

Luiz



Maia, esta última a mãe dos senhores Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia, Paulo Afonso de Faria Maia e Geraldo Heleno de Faria;

*- sra. Maria José de Faria Maia assina os recibos de quitação de aluguel, referentes ao imóvel que teria sido locado pela **Rajest para a Plena** (o frigorífico na Rua Hum, nº 100, Riacho das Pedras, em Contagem/MG).*

*Além disso, foram encontrados no exame dos documentos contábeis e fiscais das empresas do grupo e daqueles documentos citados no TVF, diversas operações que revelam indícios de que apenas objetivavam facilitar a transferência de recursos entre o grupo e seus efetivos titulares e reais beneficiários, mesmo que por via oblíqua, como por exemplo, as operações retratadas nas fichas do controle de contas a pagar que trazem a indicação de dois pagamentos fictícios: "ALUGUEL TRANSQUALI - PAGTO FICTÍCIO" e "CONTRATO LOCAÇÃO RAJEST PARTC. LTDA". Com essas características alinham-se outras operações que constam dos documentos apreendidos na sede do grupo, especificamente nos contratos e nos documentos de caixa (relatórios intitulos extratos bancários, que se referem ao movimento do caixa geral do grupo, tendo a eles anexados os papéis utilizados como comprovantes das operações escrituradas), como: os contratos entre as empresas do grupo, especialmente aqueles de prestação de serviço de industrialização por encomenda pela Plena e de aluguel, a exemplo do contrato para aluguel de veículo da **Transportadora Contorno** (nos quais um dos contratantes é beneficiário dos resultados do outro contratante); o pagamento de aluguel da marca **Perrella** (com recibo de terceiro, pessoa física); os empréstimos diários de recursos da **GENE** ao caixa do grupo, concedidos e quitados diariamente (sem comprovação da efetiva origem e destinação dos recursos nos comprovantes de caixa, servindo portanto, para acobertar qualquer entrada ou saída de recursos do caixa do grupo empresarial); e os empréstimos (e correspondentes quitações de empréstimos) de sócios ou de terceiros ao caixa do grupo (sem comprovação da efetiva entrega ou origem dos recursos nos comprovantes de caixa, servindo também para acobertar qualquer transação entre os sócios e empresas do grupo).*

*No caso do contrato firmado entre a empresa **Plena e a Rajest**, ao pagamento fictício se segue a distribuição de lucros desta empresa para a mãe dos diretores do grupo, que finalmente doa para os seus filhos os recursos assim recebidos. Em diversos relatórios apreendidos na sede do grupo empresarial foram consignadas transações de transferência de numerários entre as empresas do grupo e com os próprios sócios efetivos, sem correlação com a escrituração contábil e fiscal e com as declarações de rendimentos das pessoas físicas, permitindo acobertar qualquer entrada de recursos ao caixa geral do grupo, mesmo oriundos das vendas com notas brancas referenciadas nos próprios relatórios, e a conseguinte saída de recursos, a qualquer título, para as próprias empresas e para os efetivos sócios e reais beneficiários.*

A interposição de pessoas na figura dos sócios está igualmente demonstrada nos documentos analisados pela caracterização das pessoas físicas que figuram ou figuravam como sócios das pessoas jurídicas, no respectivo quadro societário, como empregados das empresas do grupo, conforme visto nos documentos encontrados em diligência realizada na sede do grupo.

Conforme visto, nenhuma das pessoas físicas envolvidas logrou comprovar documentalmente as aquisições e transferências de participações societárias. As respostas apresentadas remetem aos contratos sociais (que são os documentos que noticiam as transferências de participação societária), às próprias declarações de rendimentos da pessoa física ou a escrita das empresas (sendo estas duas últimas a forma como se aparentam essas operações). Portanto, restaram incomprovadas ditas operações. Além disso, ficou constatada a falta de capacidade econômica e financeira das interpostas pessoas para figurarem como sócios das empresas. Além da situação patrimonial desses sócios das empresas, examinadas em suas declarações de rendimentos, destacamos as atividades efetivamente exercidas por essas pessoas, muitas das quais eram empregados do próprio grupo empresarial. Igualmente, não há comprovação da origem dos recursos utilizados na aquisição de participação societária nas empresas.

Como restou demonstrado, empresas com expressivo faturamento foram constituídas ou alienadas, em regra por valores simbólicos, por pessoas que não detinham recursos para constituí-las ou para adquiri-las, muito menos para figurar na posição de sócios, mas que passaram, a partir do oportuno ato societário, a assumir todo o passivo da empresa, decorrente de atividades comerciais do grupo empresarial.

Ademais, observou-se que os efetivos titulares constituíram ou transferiram essas empresas para o nome de terceiros, mediante documentos públicos arquivados pela Jucemg, porém, consoante as procurações públicas apresentadas por cartórios e anexadas ao processo, mantiveram amplos e gerais poderes de representação e gerência nestas empresas, inclusive poderes para efetuar toda a movimentação financeira.

Avolumam-se, no presente caso, indícios de que os efetivos titulares permaneceram à frente dos negócios perpetrados sob o manto jurídico dessas empresas, bem como provas cabais de que dele se beneficiaram, conforme já foi destacado.

Concluiu a fiscalização que, pelos fatos expostos no TVF, comprova-se que o grupo empresarial capitaneado pelas empresas Plena Alimentos do Brasil Ltda. e Frigorífico Perrella Ltda. e seus representantes tinham interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos ora lançados, dada a abundância de evidências de que conjugavam os negócios das diversas empresas componentes do grupo, e de que havia

Widm



comunhão de interesses e de bens dessas empresas e seus sócios para a consecução das atividades comerciais.

*O grupo mantém, conforme foi verificado, centralizada e única gerência financeira, comercial e administrativa, funcionando no estabelecimento da Rua Hum, nº 100, no Distrito Industrial Riacho das Pedras, em Contagem/MG (Plena Alimentos do Brasil Ltda). Com os documentos indicados no TVF, comprova-se que os atos de gerência administrativa, financeira e comercial das empresas **Plena Alimentos do Brasil Ltda** e sua sucessora **Gene Alimentos Ltda.**, além das empresas **Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda.**, **Frigorífico Cristal Ltda.** e **Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda.** eram praticados pelos mesmos diretores e gerentes desse grupo empresarial.*

*Diversos imóveis (em Belo Horizonte/MG e algumas cidades próximas) eram ocupados por antigas empresas do grupo, inclusive a **Nema Alimentos Ltda.** e a **Gene Alimentos Ltda.**, e continuam, ainda hoje, ocupados por estabelecimentos varejistas do grupo ou a própria **Gene**.*

*Portanto, impende concluir que **BT Carnes Ltda.**, **Comercial Paranan Ltda.**, **Adoro Alimentos Ltda.**, **Nova Carnes Ltda.**, **Frigorífico Cristal Ltda.**, **Gene Alimentos Ltda.**, **Plena Alimentos do Brasil Ltda.**, **Betim Carnes Ltda.**, **Barraquinha Carnes Ltda.**, **Vista Carnes Comércio Ltda.**, **Frigo Jóia Ltda.**, **Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda.**, **Rajest Participações e Empreendimentos Ltda.**, **Frigorífico Perrella Ltda.**, **Transportadora Contorno Ltda.** **Transquali Transportes de Qualidade Ltda.**, e **Unifrigo Indústria e Comércio Ltda.**, , **Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda.**, além da empresa **Nema Alimentos Ltda.**, **formavam o grupo societário encabeçado pelas empresas **Plena Alimentos do Brasil Ltda.** e **Frigorífico Perrella Ltda.**, atuando no comércio varejista e atacadista de carne.***

*Afirma-se isto não apenas pelo "Inventário Societário" encontrado na **Plena Alimentos do Brasil Ltda.**, mas também pela variedade de documentos dessas empresas conjuntamente encontrados na sede do grupo empresarial, tais como: documentos contábeis; cadastro fiscal; notas e livros fiscais; termos de apreensão e intimações; documentos referentes à movimentação financeira, inclusive extratos bancários, cheques e DOCs; propostas comerciais; documentos relativos a cobrança; correspondências diversas; autos de multa do IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária); controle de pagamentos; folhas de pagamento; documentos trabalhistas e previdenciários; relatórios de caixa; certificados sanitários; guias de trânsito; contratos sociais; protocolos diversos encaminhando documentos entre as empresas e os setores contábil, fiscal e administrativo do grupo; relatórios gerenciais os mais variados, como de contas a receber, balanços, de caixa, despesas bancárias e estoques; contratos de promessa de compra e venda, e locação; ordens para que a **Cristal** emitisse notas fiscais com os itens indicados, dentre muitos outros.*

*Corroborava também esta assertiva o fato de que nos estabelecimentos das empresas **Bandeirante** e **Cristal** não havia*

3



movimentação mercantil nem financeira, apenas emissão de notas fiscais.

Além disso, foram encontrados diversos documentos que confirmam a fusão dos grupos Perrella e Frigo Nema, como a exemplo os relatórios intitulados "Plena Fusão" e "Perrella Fusão", consolidando algum item específico relacionado às atividades do grupo, como as despesas ou as cobranças, ou ainda, demonstrando o resultado do grupo a partir da consolidação dos resultados das empresas. Constataram-se ainda, atuando lado a lado, pessoas egressas dos dois grupos.

Conforme comprovam os documentos analisados na descrição dos fatos e anexados ao TVF, restou comprovado que quem efetivamente exercia a representação comercial das empresas e movimentava recursos junto às instituições financeiras eram os diretores e gerentes do grupo empresarial FRIGO NEMA. Os diretores Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia, Dênio Altivo de Oliveira, Geraldo Heleno de Faria e Alvimar de Oliveira Costa, diretamente ou através dos gerentes Wellington Alves Pereira, Cesamir Lopes Tavares e Ivan Costa Sander, inclusive mediante procurações públicas, praticaram atos de gerência administrativa, financeira e comercial das empresas Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda., Frigorífico Cristal Ltda., Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda. e Plena Alimentos do Brasil Ltda. (e sua sucessora Gene Alimentos Ltda.), negociaram e receberam valores em nome dessas empresas, inclusive junto a instituições financeiras.

Essas pessoas físicas, além dos senhores Paulo Afonso de Faria Maia, Paulo Cezar de Faria e José Perrella de Oliveira Costa (em nome próprio ou das esposas e filhos), bem como as demais pessoas jurídicas que integram o grupo empresarial, notadamente as empresas Plena Alimentos do Brasil Ltda., Frigorífico Perrella Ltda, Transquali Transportes de Qualidade Ltda., Transportadora Contorno Ltda., Rajest Participações e Empreendimentos Ltda., Unifrigo Indústria e Comércio Ltda., Multicarnes Assessoria e Consultoria, Betim Carnes Ltda., Nova Carnes Ltda., Barraquinha Carnes Ltda., BT Carnes Ltda. e Vista Carnes Comércio Ltda., a própria Gene Alimentos Ltda. e, até mesmo, a Nema Alimentos Ltda., são também beneficiárias dos recursos das empresas onde ocorria o maior volume de faturamento de vendas do grupo, as empresas Frigo Adoro, Bandeirante e Cristal, conforme comprovam as cópias de cheques e DOCs recebidas dos bancos onde as empresas efetuavam sua movimentação financeira, ou dos recursos da Plena, conforme comprovam os comprovantes de débitos em conta dessa empresa e respectivos comprovantes de pagamentos de despesas, ou ainda, dos recursos do caixa geral do grupo, como também comprovam os comprovantes de pagamentos de despesas encontrados na sede da Plena, relacionados no TVF.

Assim, a farta documentação anexada ao TVF comprova que essas pessoas operavam comercialmente, sob o nome das pessoas jurídicas constituídas em nome de terceiros de reduzida

Walter



capacidade financeira. As pessoas citadas investidas nas funções de diretores do grupo empresarial detinham todo o poder de administração das empresas, efetuavam transações comerciais em nome destas e movimentavam recursos das empresas junto a rede bancária.

(GRIFOS DO ORIGINAL)

11. Irretocável também, a meu ver, o fundamento legal apontado pela Fiscalização para dar suporte à responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na formação e operacionalização das atividades do GRUPO EMPRESARIAL (arts. 124, I e 135, II e III do Código Tributário Nacional, cabendo, aqui, mais uma vez, tomar por empréstimo a análise empreendida pela Turma Julgadora de primeiro grau, *in verbis*:

“...

No que tange aos aspectos legais da imputação de responsabilidade pelo crédito tributário, primeiramente ressalte-se que, de acordo com o TVF, o fundamento legal eleito pela fiscalização se prende às disposições do art. 124, I e art. 135, II e III do CTN, que assim prescrevem:

...

Primeiramente, cumpre analisar a questão da responsabilidade tributária a teor das disposições do art. 124, I do CTN.

Em conformidade com os fatos relatados neste voto, extraídos do TVF, está-se diante de um caso típico de responsabilidade solidária passiva, fundamentado no art. 124, I do CTN. Ou seja, pela prática regular de todos os atos típicos da sociedade comercial, inclusive com participação financeira, os diretores de fato do grupo empresarial, Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia, Dênio Altivo de Oliveira, Geraldo Heleno de Faria e Alvimar de Oliveira Costa, demonstram interesse comum nas atividades das empresas autuadas (Plena Alimentos do Brasil Ltda e sucessora Gene Alimentos Ltda., Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda., Frigorífico Cristal Ltda. e Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda.), agindo através da estrutura organizacional de seu empreendimento ou mediante simples procurações, negociando e recebendo valores em nome das empresas fiscalizadas, tendo participação direta e incontestável na ocorrência dos fatos geradores dos tributos lançados, além de serem beneficiários de recursos gerados por essas empresas.

Particularmente em relação às pessoas físicas acima citadas, na impugnação apresentada, os defendentes procuraram desqualificar os registros feitos pela fiscalização por meio de expressões, tais como: “mero procurador”, “dois recibos de contas pessoais”, “uns poucos pagamentos de despesas pessoais ou depósito em contas (de valores ‘por demais modestos’)”, sem que objetivamente justificassem a existência de procurações conferindo amplos poderes de gerência financeira, comercial e administrativa, incluindo movimentação bancária, nem esclarecessem a existência de pagamentos de contas pessoais ou de seus familiares (cartão de crédito, condomínio residencial, impostos, contas telefônicas, empréstimos, entre outras), e a



movimentação de recursos financeiros evidenciada por documentos, relatórios e balanços confeccionados relativamente aos controles internos das empresas do grupo, e tudo mais conforme foi detalhado no TVF e resumido no item IV.2 deste Voto.

No que respeita aos demais sócios com participação nas sociedades que compõem o grupo empresarial, especialmente os senhores Paulo Cezar de Faria, José Perrella de Oliveira Costa, Eva Ionélia de Jesus Maia, Paulo Afonso de Faria Maia, Maria da Conceição Rezende Soares, Maria José de Faria Maia, Maria da Conceição Teodora Guimarães, conquanto aleguem em suas impugnações que não praticaram atos de gestão relativamente às empresas autuadas, também ficou demonstrado que estas pessoas tinham interesse comum na atividade comercial desenvolvida sob a razão social da Plena Alimentos do Brasil Ltda. e sucessora Gene Alimentos Ltda., Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda., Frigorífico Cristal Ltda. e Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda., pois foram beneficiários de recursos provenientes dos negócios dessas empresas (conforme visto no item IV.2), o que expôs de forma nítida o vínculo econômico aí existente. Também nestes casos, nas impugnações apresentadas, tais fatos não foram explicados nem justificados, na maioria das vezes foram simplesmente ignorados.


Alguns casos específicos merecem destaque, uma vez que os interessados procuraram justificar, ainda que pontualmente, recebimentos ou documentos que os vincularam ao grupo empresarial, do qual fazem parte as empresas autuadas.

Assim, o Sr. Paulo Cezar de Faria fez referência a um único recibo de pagamento no valor de R\$140,00, tendo ressaltado que este não teria o condão de o sobrelevar à condição de sócio de várias empresas que sequer conhecia.

Entretanto, basta verificar no resumo feito no item IV.2 do Voto (e em maiores detalhes no TVF), a existência de diversos outros documentos que atestam a vinculação apontada no lançamento e justificam a responsabilização tributária, como por exemplo: quitação de condomínio do Minas Tênis Clube; no setor de compras a pagar/tesouraria foram encontrados boleto bancária do HSBC e nota de controle de adiantamento de pró-labore; quitação de faturas de cartão de crédito, cheques sacados contra o Frigorífico Cristal e débitos em conta bancária da empresa Plena para quitação de dívidas pessoais, entre outros.

No caso do Sr. José Perrella de Oliveira Costa, procurou o interessado explicar o documento intitulado "adiantamento", referindo-se à aquisição de carne amparada pela nota fiscal nº 132.702 (doc. fl. 1750). Também argumentou, no tocante a empréstimo tomado e pago ao Sr. Djalma Ferreira Lima, que a operação se encontra registrada nas declarações de rendimentos das partes envolvidas. Ainda salientou que "cópia de papeluchos aleatórios" fazendo referência ao seu nome não constitui prova cabal que a situação exige.

W. B. S.



Em relação aos adiantamentos tendo como beneficiário o Sr. José Perrella de Oliveira Costa (doc. fls. 1047/1048 e 1062/1063 do Anexo 4), a documentação foi encontrada no estabelecimento da Plena Alimentos do Brasil Ltda. (sucédida pela GENE ALIMENTOS LTDA. – EPP), contendo os seguintes registros:

R\$857,50, em 11/02/2002 - “ref. Bradesco Saúde”;

R\$2.993,91, em 06/03/2002 – “Ref. NB’S 017397 017401” (note-se que a nota fiscal, anexada pelo interessado somente viria a ser emitida em 06/05/2002, pelo Frigorífico Cristal Ltda., dando conta de pagamento por ele efetuado coincidente com o mesmo valor do adiantamento efetuado em data anterior, cujo documento foi encontrado na Plena).

Quanto ao empréstimo relativo ao Sr. Djalma Ferreira Lima, cumpre transcrever trecho do TVF em que a informação é registrada, atestando a quitação de dívidas pessoais dos sócios com cheques sacados contra conta do Frigorífico Cristal Ltda., empresa autuada em processo específico, também pertencente ao grupo empresarial, conforme já foi enfatizado:

Conforme documentos de fls. 276 e 277 do ANEXO 6, foram emitidos pela empresa Frigorífico Cristal Ltda dois cheques em favor da Sra. Virginia Meire Maia Ferreira Lima, CPF: 280.151.936-72, a seguir descritos.

O cheque nº 915658, conta nº 6001595-7, agência 0031 do Banco Rural S/A, com data de 24/07/2001, no valor de R\$ 79.000,00, com carimbo de cruzamento para depósito do Banco do Brasil S/A, agência 1229; e anotação no verso do cheque da conta de depósito nº 43.525-2, agência: 1229.

O cheque nº 915657, conta nº 6001595-7, agência 0031 do Banco Rural S/A, com data de 24/07/2001, no valor de R\$ 21.000,00, com carimbo de cruzamento para depósito do Banco do Brasil S/A, agência 1229; e anotação no verso do cheque da conta de depósito nº 43.525-2, agência: 1229.

Intimada a esclarecer a natureza da operação que ensejou o recebimento dos referidos cheques, através do Termo de Intimação nº 124/2005, a Sra. Virginia Meire Maia Ferreira Lima prestou o seguinte esclarecimento (fls. ____ a ____ do ANEXO 6):

“... Os recursos depositados em minha conta corrente se referem a créditos oriundos de empréstimos efetuados por meu marido DJALMA FERREIRA LIMA, CPF: 011.143.366-53, falecido em 27/06/1997 aos Srs. Paulo César de Faria, CPF: 398.910.386-53; Alvimar de Oliveira Costa, CPF: 356.535.076-87 e José de Oliveira Costa, CPF: 269.986.456-00.”

Consultando as declarações de rendimentos da Sra. Virginia Meire Maia Ferreira Lima e do Sr. Djalma Ferreira Lima, constatamos no quadro 07 a ocorrência do direito aos créditos junto aos Srs. Paulo Cezar de Faria, Alvimar de Oliveira Costa, e José de Oliveira Costa. Essa dívida pessoal também é reconhecida nas declarações de rendimentos desses senhores, fls 794 a 884 do ANEXO 8. Portanto, mais uma vez verifica-se que

3


esses senhores também são beneficiários dos recursos da empresa, que integrava seu grupo empresarial.

Além desse empréstimo, consta outra quitação, agora em favor do Sr. Mendherson Souza Lima, conforme foi anotado no item IV.2 do Voto, também não esclarecida pelo interessado, uma vez que registrada no caixa geral do grupo empresarial, conforme o seguinte trecho extraído do TVF:

Conforme documentos de fls. 885 a 907 do ANEXO 8, o Sr. Mendherson Souza Lima, CPF: 054.928.666-72, concomitantemente com o Sr. José Perrella de Oliveira Costa, transacionou empréstimos com o caixa geral do grupo FRIGO NEMA no dia 05/02/2002, coincidentemente pelo mesmo valor (conforme visto na página 100 deste Termo - item 7, subitem 'cf', dos documentos apreendidos na Plena Alimentos -, no extrato bancário do dia 05/02/2002, do banco/agência 999/0100, onde constam as expressões "empréstimo Zezé Perrella - 46.131,85 D", "Pgto Empréstimo/Mendherson - 46.131,85 C"). Ou seja, teriam ocorrido concomitantemente um empréstimo do Sr. José Perrella para a empresa que em seguida quitou um empréstimo no mesmo valor com o Sr. Mendherson.

Também ficou sem explicação a existência de documentos listados no TVF, nos quais se verificou a apuração de balanço financeiro consolidado do grupo e relatórios de caixa, entre outros, que identificaram o Sr. José Perrella de Oliveira Costa como beneficiário de recursos provenientes do grupo empresarial, conforme foi destacado resumidamente no item IV.2 do Voto e em exposição minuciosa no TVF.

Nestas condições, em relação a todas as pessoas físicas acima citadas, foram produzidas provas suficientes para qualificá-las como responsáveis tributários nos termos do art. 124, I do CTN, consoante exposição feita nos itens IV.1 e IV.2 deste Voto e de acordo com o detalhamento apresentado no TVF e com documentação que o fundamenta.

...

Relativamente às pessoas jurídicas implicadas no lançamento, conforme foi ressaltado no TVF, por conjugar esforços, estando todas as empresas interligadas em suas operações, desde o fornecimento de produtos, o transporte, a comercialização, até o recebimento dos recursos gerados pelas operações, e por participar dos resultados financeiros das empresas autuadas Frigo Adoro, Bandeirante, Frigorífico Cristal e Plena, demonstrando interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos ora lançados, está correta a fiscalização ao concluir que são solidariamente obrigadas as empresas Plena Alimentos do Brasil Ltda., sucedida pela Gene Alimentos Ltda., e essa própria empresa, Frigorífico Perrella Ltda., sucedida pela Frigorífico Meireles Ltda., Transquali Transportes de Qualidade Ltda., Transportadora Contorno Ltda., Rajest Participações e Empreendimentos Ltda., Unifrigo Indústria e Comércio Ltda., Multicarnes Assessoria e Consultoria, Betim

W. D. M.



Carnes Ltda., BT Carnes Ltda., Nova Carnes Ltda., Barraquinha Carnes Ltda. e Vista Carnes Comércio Ltda., estas três últimas sucedidas pela Nema Alimentos Ltda., e também a própria empresa Nema Alimentos Ltda.

No caso em questão, vale enfatizar que o interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos ora lançados também foi evidenciado pelos elementos caracterizadores da formação do grupo empresarial (item IV.1 do Voto) e, consoante abordagem feita no item IV.2, pela identificação dos lançamentos em conta bancária das empresas FRIGORÍFICO CRISTAL, Frigo Adoro, Bandeirante e Plena para quitação de débitos envolvendo todas as pessoas jurídicas arroladas como responsáveis tributários, incluindo sucedidas ou sucessoras (nos casos de incorporação), consoante detalhado nas páginas 109 a 143 do TVF, entre outros fatos expostos.

Conforme foi registrado no TVF e de acordo com a documentação juntada aos autos, figuraram conjugando seus negócios com as empresas autuadas, possuindo comunhão de interesses e bens para um mesmo fim, além de serem beneficiários do movimento de recursos dessas empresas, **todas as pessoas jurídicas citadas, assim como as pessoas físicas, as quais possuem, pessoal e diretamente, vínculo com a situação que constitui o respectivo fato gerador da obrigação tributária. É inequívoca a participação dessas pessoas com as irregularidades descritas, ficando configurada a utilização de uma situação aparentemente regular, empresa regularmente constituída, porém em nome de terceiros, chamados "laranjas", para a realização de operações mercantis, com a finalidade de lucro, sem o recolhimento dos tributos devidos. Portanto, uma vez que de fato e efetivamente executaram e auferiram benefícios das operações das empresas autuadas, são responsáveis solidariamente pelo crédito tributário apurado.**

Argumentaram os impugnantes arrolados como responsáveis tributários, que era indispensável que o contribuinte soubesse, individualmente, por qual obrigação é solidariamente responsável, qual o valor e o motivo, quando surgiu o fato gerador, a fim de que pudesse exercer na plenitude seu direito de defesa.

Neste particular, cumpre salientar que a fiscalização, com vistas a garantir o crédito lançado de ofício, apontou objetivamente os responsáveis tributários, identificando os verdadeiros dirigentes do grupo empresarial e as pessoas físicas e jurídicas, que juntamente com estes efetivos dirigentes, tiveram interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I do CTN), concorrendo pela realização dos negócios ou se beneficiando dos recursos gerados pelas empresas autuadas, mantidos à margem da tributação.

Nestas condições, estas pessoas físicas e jurídicas respondem, na qualidade de responsáveis solidários, pelo crédito tributário apurado em relação à empresa GENE ALIMENTOS LTDA. - EPP (incorporadora da Plena Alimentos do Brasil Ltda.), perfeitamente identificado e quantificado, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.



Portanto, o procedimento fiscal está pautado rigorosamente na legislação que rege a matéria, não havendo porque se falar em cerceamento do direito de defesa, quando este direito está sendo plenamente exercitado pelo sujeito passivo e pelos responsáveis pelo crédito tributário nas impugnações apresentadas, ora examinadas.

Ainda sobre o assunto em pauta, não é demais salientar que, na definição do art. 981 do novo Código Civil Brasileiro, existe sociedade quando duas ou mais pessoas combinam a conjugação de seus esforços ou recursos, para obtenção de um fim comum. Ordinariamente a sociedade constitui-se por escrito. Se não existir contrato escrito, a sociedade denomina-se irregular ou de fato.

...

A existência da sociedade de fato ou irregular pode ser exteriorizada por meio de múltiplas situações, hábeis a caracterizá-las, como, por exemplo: a exploração de negócio comum entre duas ou mais pessoas com a formação de um capital, com objetivo de lucro e participação dos sócios nos resultados, faltando, no entanto, contrato escrito; a existência de instrumento escrito, mas não levado a registro; a existência de contratos simulados, como o de trabalho ou de prestação de serviços, com a participação do empregado ou prestador de serviços nos lucros do empreendimento.

...

Verifica-se, no presente caso, que o órgão da pessoa jurídica, ou seja, o conjunto de pessoas naturais que exprime a sua vontade, não agiu dentro das formas que preconizam as normas tributárias, pois utilizaram a pessoa jurídica com o intuito de obtenção de lucros à margem da incidência tributária.

Nesse sentido, a situação que constituiu o fato gerador consubstanciou-se nos negócios realizados conjuntamente por um grupo de pessoas físicas e jurídicas, negócios esses que resultaram em disponibilidade de renda, a ser tributada (art. 43 do CTN). Todas essas pessoas tinham interesse comum nesses negócios, uma vez que, em maior ou menor grau, deles se beneficiaram.

Portanto, os impugnantes, efetivamente, não rebateram de forma eficaz as evidências expostas no trabalho fiscal, deixando sem respostas os questionamentos que surgiram das provas coletadas pela fiscalização denunciando o envolvimento das pessoas arroladas como responsáveis pelo crédito tributário, nos estritos termos do art. 124, I do CTN.

Analisando a questão da responsabilidade tributária, agora sob o enfoque do art. 135, II e III do CTN, também está correto o procedimento fiscal considerando, conforme foi ressaltado no TVF, notadamente em relação aos senhores Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia, Dênio Altivo de



Oliveira, Geraldo Heleno de Faria e Alvimar de Oliveira Costa que, na condição de efetivos dirigentes do grupo empresarial, permaneceram vinculados de forma irregular às empresas autuadas (Plena, sucedida pela Gene, Frigo Adoro, Frigorífico Cristal e Bandeirante), aparentemente como mandatários, por terem simulado sua constituição em nome de interpostas pessoas ou sua posterior saída do negócio, mediante venda das participações societárias ou sucessão empresarial, mas reservando para si os poderes de gerência e representação, permanecendo de fato nas sociedades, conforme foi destacado nos itens IV.1 e IV.2.

Cabe, ainda, discorrer brevemente acerca do que se deve entender da expressão "infração de lei" do caput do art. 135 do CTN.

Ora, o CTN não adjetiva a lei que deve ser infringida para que se responsabilize aquelas pessoas elencadas em seu art. 135. É indubitável que a falta de recolhimento do tributo constitui, por si só, uma ilicitude, porquanto configura o descumprimento de um dever jurídico decorrente de leis tributárias.

Constitui também infração à lei, conforme foi anotado no TVF, a prática de sonegação fiscal, consubstanciada na tentativa do contribuinte de impedir o conhecimento por parte da autoridade fiscal da identidade dos verdadeiros sócios da empresa autuada, mediante a interposição fictícia de pessoas na figura do sócio da pessoa jurídica, fatos estes que suscitaram inclusive a qualificação da multa de ofício e a formalização do competente processo de representação fiscal para fins penais, matéria a ser vista em maiores detalhes em tópico específico.

Tem-se ainda que são várias as decisões do Poder Judiciário que reafirmam tal entendimento, tais quais:

Tributário – Execução Fiscal – Responsabilidade pessoal dos sócios – CTN, art. 135, III. 1. Na sistemática do CTN vigente (art. 135, III), a infração à lei tributária é pressuposto suficiente para determinar a responsabilidade do sócio-gerente. 2. O não recolhimento de tributos é infração à lei tributária, e, como tal, determina a responsabilidade pessoal do gerente da sociedade de capital. 3. Aspectos relacionados ao direito comercial (integralização de capital e origem dos recursos sob constrição) são irrelevantes para o direito tributário, autônomo cientificamente. 4. Apelação improvida. Sentença confirmada" (TRF, 1ª Região, AC 13749-93/MG, rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJU 19.12.1997, p. 111.547)

Tributário – Execução Fiscal – Embargos de devedor – Responsabilidade tributária do sócio-gerente – CTN/66, art. 135 – Lei 8.009/90 – Linha telefônica. 1. A omissão no pagamento dos tributos ou contribuições significa, por si só, infração à lei que os instituiu, disto resultando a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica. 2. A Lei 8.009/90 protege o bem de família de penhora a título de cobrança de contribuições relativas ao FGTS e retroage, a fim de alcançar constrição feita antes de sua vigência. 3. É penhorável o uso de linha telefônica, visto que a Lei 8.009/90

Walter



não impõe vedação genérica (TRF, 4ª Região, 1ª Turma, AC 27564-96/RS, rel. Juiz Vladimir Passos de Freitas, DJU 08.10.1997, p. 83.279)

...A falta de recolhimento de contribuições sociais constitui, por si só, infração de lei, pelo que o sócio-gerente pode responder pessoalmente pelos débitos fiscais da empresa (art. 135, III, do CTN). (TRF, 4ª Região, 2ª Turma, REO 94.04..45456-7/RS, rel. Juíza Tânia Escobar)

Portanto, seja em razão das disposições do art. 124, I ou do art. 135, II e III do CTN, e diante das evidências expostas no trabalho fiscal, a caracterização da responsabilidade pelo crédito tributário das pessoas físicas (exceto em relação a Sra. Silvana Regina Alves Guimarães) e das pessoas jurídicas arroladas pela fiscalização encontra sólido amparo legal.

...

Diante de todo o exposto, não merecem guarida os argumentos expendidos pela contribuinte e pelas demais pessoas físicas e jurídicas apontadas como responsáveis solidários pelos créditos tributários constituídos de que, no caso, não estão presentes os pressupostos legais autorizadores da imputação de responsabilidade solidária, vez que as provas colacionadas aos autos pelas autoridades autuantes deixam fora de dúvida a conduta dolosa de tais pessoas na prática das infrações apontadas nas peças acusatórias. Ademais, como bem ressaltou a autoridade julgadora da instância *a quo*, os fatos e documentos carreados aos autos pelas autoridades fiscais autuantes não foram contraditados diretamente pelos recorrentes.

O quadro antes retratado, a meu ver, autoriza a qualificação da multa. Com efeito, a transferência fictícia de participações societárias, a interposição de pessoas no quadro societário de empresas e a acumulação intencional de dívidas tributárias em nome dessas interpostas pessoas, revelam ânimo deliberado de subtrair da incidência tributária rendas auferidas no curso da exploração da atividade econômica.

Nessa mesma linha, assinala a autoridade julgadora de primeira instância:

“...


Esse mesmo ânimo está representado no relatório apreendido na Plena, tendo sido ressaltado que, além de confirmar a existência de “operações que correm por fora da Contabilidade (NB etc. ..)”, também demonstrava a preocupação em ocultá-las, conforme o trecho destacado:

“ ... arquivar as NF em ordem de N° e colocar em lugar de fácil acesso para localização (caixas box e arquivo separado), no caso de haver fiscalização ele irá direto para onde houver este arquivo e não ficará fuçando outras coisas.”.

Ainda com relação ao citado relatório, a fiscalização destacou a mesma preocupação nos seguintes trechos:

“3. O computador da empresa contém o Sistema da 90 onde a senha dá acesso a todas as operações que a empresa executa

W. Z. M.



(contábeis e não contábeis), expliquei a ela que deve ser incluída outra senha limitando o acesso para o caso de algum fiscal quiser ver o sistema de emissão de NF.” (sic)

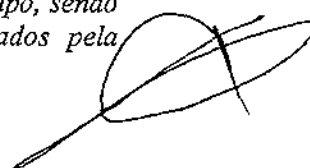
“6. Perto do Natal, um Fiscal da Receita Federal foi comprar carnes e fez um comentário sobre o movimento da loja, que no dia era grande, perguntou se havia o equipamento emissor de cupom fiscal lacrado e disse que ali estava precisando do mesmo (ver como vai ficar esta questão para este e para outros açougues). 7. A partir disso o Wellington começou a fazer mais retiradas nos caixas, para evitar que algum fiscal pegue os valores corretos das vendas.””

Consta ainda do TVF que essa forma de organização especialíssima do grupo engendra consecutivamente outros atos simulados, como a produção de contratos entre as diversas empresas do grupo, relativos ao abate, industrialização e armazenagem dos produtos, ou seja, contratos prevendo a prestação de serviços entre as empresas de um mesmo grupo empresarial, tendo sido constatado por inúmeras vezes que o contratante também se beneficia dos resultados do prestador do serviço. Para as diversas transações entre as empresas, que geram inúmeros documentos e efeitos fiscais, foi visto inclusive, do consultor tributário do grupo, um estudo comparativo, datado de 10/04/2001, entre as vantagens e desvantagens advindas da adoção de dois métodos distintos para redução da carga tributária com o ICMS: um deles seria o lançamento de notas fiscais de compra fictícias, o outro seria a adoção irregular do regime do crédito presumido para todas as saídas da empresa, independentemente da origem do produto, deixando de aplicar essa sistemática apenas àquelas operações legalmente alcançadas pelo crédito presumido, ou seja, operações com mercadorias originárias de abate próprio.

Com a mesma natureza dissimulatória, a fiscalização atestou a existência de contratos de aluguéis entre as empresas do grupo, a exemplo daquele referente à locação do frigorífico firmado entre a empresa Plena e a empresa Rajest, demonstrando que, ao pagamento fictício da Plena para a Rajest, se segue a distribuição de lucros desta empresa para a mãe dos diretores do grupo, que finalmente doa para os seus filhos os recursos assim recebidos. Em diversos relatórios apreendidos na sede do grupo empresarial foram consignadas transações de transferência de numerários entre as empresas do grupo e com os próprios sócios efetivos, sem correlação com a escrituração contábil e fiscal e com as declarações de rendimentos das pessoas físicas, permitindo acobertar qualquer entrada de recursos ao caixa geral do grupo, mesmo oriundos das vendas com notas brancas referenciadas nos próprios relatórios, e a conseguinte saída de recursos, a qualquer título, para as próprias empresas e para os efetivos sócios e reais beneficiários.

Concluiu a fiscalização que os contribuintes tinham interesse na apresentação da organização societária como se aparenta, era seu objetivo colocar terceiros no quadro societário das empresas, que uma vez inadimplentes, não ofereceriam risco de uma execução envolvendo a riqueza patrimonial do grupo, sendo seu desiderato deixar de recolher os tributos gerados pela

Wilton



atividade, com evidente intuito de fraude. Por conseguinte, trata-se na hipótese de infração qualificada, por conformarem-se os fatos à descrição de fraude contida no art. 72 da Lei 4.502, de 1964.

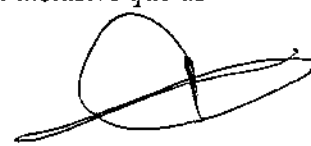
Acentuou ainda a autoridade fiscal que, pelos fatos já descritos no TVF, no caso das empresas Frigo Adoro, Bandeirante, FRIGORÍFICO CRISTAL e Gene (incorporadora da Plena Alimentos) houve interposição fictícia de pessoas na figura dos sócios, isto é, as empresas foram colocadas em nome de terceiros que não tinham capacidade financeira para ocupar tal posição. Conforme visto, a operação de constituição das empresas ou de transferência de quotas para as interpostas pessoas, em regra empregados do grupo, não se confirmam ou foram feitas em valores ilusórios.

Conforme visto anteriormente, nenhuma das pessoas físicas envolvidas logrou comprovar documentalmente as aquisições e transferências de participações societárias. As respostas apresentadas remetem aos contratos sociais (que são os documentos que noticiam as transferências de participação societária), às próprias declarações de rendimentos da pessoa física ou a escrita das empresas (sendo estas duas últimas a forma como se aparentam essas operações). Portanto, restaram incomprovadas ditas operações. Além disso, ficou constatada a falta de capacidade econômica e financeira das interpostas pessoas para figurarem como sócios das empresas. Além da situação patrimonial desses sócios das empresas, examinadas em suas declarações de rendimentos, foram destacadas as atividades efetivamente exercidas por essas pessoas, muitas das quais eram empregados do próprio grupo empresarial. Igualmente, não há comprovação da origem dos recursos utilizados na aquisição de participação societária nas empresas.

Em contraposição, a fiscalização atestou a existência de diversos documentos que fazem a comprovação da gerência e representação social das empresas pelos efetivos titulares do empreendimento, tanto das empresas já constituídas em nome de terceiros como daquelas que somente posteriormente foram transferidas para terceiros. Ademais, verificou-se a conjugação dos negócios das empresas que são objeto da ação fiscal com os negócios efetuados através das demais empresas de seu grupo empresarial, bem como o fato de que os sócios efetivos auferiram benefícios dos negócios efetuados através dessas empresas, diretamente ou por intermédio de outras empresas de seu grupo.

Portanto, vê-se que aqui não se trata da simulação de venda de uma empresa para determinadas pessoas com o objetivo de dissimular seus verdadeiros adquirentes. Na realidade não houve venda alguma, apenas os verdadeiros sócios retiraram seus nomes do negócio, quando as empresas estavam em seu nome, ou constituíram empresas sob o nome de terceiros, mediante alterações contratuais inverídicas, visando inviabilizar a cobrança do crédito tributário, tendo em vista inclusive que as

W. M.



empresas permanecem com resultados operacionais insignificantes e sem patrimônio. A empresa Plena Alimentos do Brasil foi extinta por incorporação pela empresa Gene Alimentos Ltda., que foi transferida para o nome de terceiros. A empresa Frigo Adoro também foi transferida para terceiros e as empresas FRIGORÍFICO CRISTAL e Bandeirante encontram-se constituídas em nome de terceiros, à exceção do Sr. Marcos Antônio de Faria Maia, que integra o quadro societário da Bandeirante. Todas as empresas são optantes do PAES, efetuando recolhimentos mensais de parcelas com valores próximos ao mínimo de R\$ 200,00.

Desse modo, os contratos sociais e alterações contratuais foram levadas a registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para informar falsamente sobre a constituição ou a transmissão de quotas de participação societária, em nome de terceiros, objetivando impedir ao fisco a responsabilização dos efetivos titulares do negócio pelo crédito tributário, haja vista inclusive a situação de inadimplemento das obrigações tributárias pelas empresas, conforme valores apurados nos Autos de Infração ora lançados. Há nesses documentos uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada, sendo falsos os negócios neles simulados, pois inexistiu a subscrição e integralização de capital das empresas pelas interpostas pessoas ou transferência das quotas das empresas para essas interpostas pessoas, houve somente a troca dos nomes dos titulares dessas quotas. São, portanto, alterações contratuais inverídicas.

Salientou a fiscalização que houve evidente intuito de fraude para evitar o pagamento dos tributos devidos, haja vista que o elevado passivo tributário foi isolado em empresas sem patrimônio que o suportem, em nome de terceiros também sem capacidade financeira para estarem ocupando essa posição, protegendo-se a riqueza patrimonial do grupo empresarial FRIGO NEMA. Avolumam-se indícios de que os senhores que constituíram ou transferiram as quotas das empresas estavam à frente dos negócios, bem como provas cabais de que são os reais beneficiários desses negócios, conforme foi destacado no TVF, tendo colocado as empresas em nome de terceiros, com o objetivo de proteger-se, tornando inalcançável seu patrimônio pessoal.

Também destacou a fiscalização que a documentação anexada ao processo comprova que as empresas serviram para a prática de atos negociais em seu nome, mas que na realidade, beneficiaram-se dos mesmos, terceiras pessoas, de forma ardilosa, através de artifícios empregados pelos agentes, com vistas à obtenção de lucros sem o devido recolhimento do tributo. Portanto, são atos praticados através de condutas que objetivaram falsear documentos com o fim direto de prejudicar o direito da Fazenda Pública.

Conforme exposto, no TVF foi apresentado um rol de justificativas para a qualificação da multa de ofício lançada, sem que os impugnantes tenham efetivamente obtido êxito em rebater os fatos constatados, deixando sem respostas os questionamentos que surgiram do apurado trabalho de investigação levado a efeito pela autoridade fiscal.



Nestas circunstâncias, em momento algum os defendentes conseguiram enfraquecer o trabalho fiscal expresso no TVF, que consubstancia com clareza todos os procedimentos fiscais, desde as intimações iniciais dirigidas às empresas atuadas, seus sócios e ex-sócios contratuais, passando pelas provas juntadas em relação às pessoas físicas e jurídicas implicadas como responsáveis pelo crédito tributário, ficando demonstrada a intenção do contribuinte de impedir o conhecimento por parte da autoridade fiscal da identidade dos verdadeiros sócios, mediante a utilização de interpostas pessoas no contrato social e respectivas alterações, impedindo ainda a responsabilização pelo significativo passivo tributário deixado pelas empresas atuadas.

Procedente, pois, a meu ver, os procedimentos da autoridade fiscalizadora no sentido de caracterizar a Recorrente como pertencente a GRUPO EMPRESARIAL dirigido por um conjunto de pessoas que, deliberadamente, engendraram mecanismos para evitar o pagamento de tributos e contribuições, motivo pelo qual considero também procedentes a qualificação da multa e a responsabilização dessas mesmas pessoas, de forma solidária, para fins de cumprimento das obrigações tributárias constituídas.

Creio que mereça ser destacado, ainda, que as infrações apontadas no presente processo administrativo não podem ser apreciadas sem que se leve em consideração todo o conjunto de irregularidades levantado no curso das ações fiscais empreendidas nas empresas pertencentes ao Grupo do qual a Recorrente faz parte. Nesse diapasão, em que pese o fato de a apuração falta de recolhimento, de omissão de receitas e de o arbitramento do lucro não se apresentarem, isoladamente, como situações passíveis de aplicação de multa qualificada, tais infrações não podem ser dissociadas das que foram apuradas nas demais empresas integrantes do GRUPO EMPRESARIAL aqui caracterizado.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos voluntários interpostos.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

